# Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCIX • № 63 Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 04 de abril de 2022

Disponibilização: 01/04/2022

Publicação: 04/04/2022

# Reunião com Secretário de Saúde define termos para TAG sobre Autismo

conselheiro Dirceu Rodolfo se reuniu de forma virtual, na tarde da última quinta-feira (31), com o secretário André
Longo e assessores da Secretaria de Saúde do Estado (SES) para definir as ações que farão parte de um Termo de Ajuste de Gestão (TAG) a ser assinado nos próximos dias com o Tribunal de Contas.

O documento estabelece o compromisso do Estado em adotar políticas públicas destinadas às pessoas com autismo em Pernambuco. As discussões tiveram início em outra reunião realizada no último dia 22 de março.

Um acompanhamento vem sendo feito pelo TCE desde o ano passado para avaliar as medidas relacionadas ao tema e implementadas pelo Governo do Estado.

Entre as propostas que integrarão o TAG estão a criação de um grupo de estudos para acompanhar e analisar dados e informações sobre o assunto; a formação de um grupo de trabalho para atuar em conjunto com outros órgãos e a sociedade civil; e a elaboração de relatório e apresentação de um Plano de Ações para resolver os problemas identificados durante a fiscalização do TCE-PE.

André Longo reconheceu as dificuldades do Estado para resolver o problema. "Pernambuco possui redes de saúde que podem ser melhor aproveitadas, e os recursos podem ser



Dirceu Rodolfo (1º à D) e equipe do TCE durante a reunião virtual com a Secretaria de Saúde

remanejados para atender de modo mais democrático essa fatia da sociedade. Vamos procurar envolver as secretarias de saúde municipais e chamar o Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Pernambuco (COSEMS-PE) para trabalhar conosco nesta empreitada", destacou o secretário.

Na ocasião, Dirceu Rodolfo, que é relator dos processos da SES-PE em 2022, parabenizou a equipe pelo interesse em resolver as questões relacionadas ao TEA. Ele ressaltou ainda a necessidade de envolver também as Secretarias de Educação estadual e municipais na busca de soluções. "O TAG não se trata estritamente de um instrumento de controle. Aqui, observo um encontro de vontades em se chegar a um acordo, onde o Poder Público estadual se propõe, de forma consciente, a ouvir e trabalhar em parceria com o TCE em prol da sociedade", enfatizou o conselheiro do TCE.

Pela SES-PE participaram a coordenadora de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência,

Arabela Veloso de Morais; a secretária-executiva de Atenção à Saúde, Cristina Valença Azevedo Mota; o diretor geral de Controle Interno, Elton Rodolfo Assunção da Silva; o gerente de Atenção à Saúde Mental, João Marcelo Costa; e a diretora de Políticas Estratégicas, Marta Rejane Vasconcelos. Pelo TCE, estiveram presentes a diretora de Controle Externo, Adriana Arantes; a diretora de Controle Estadual (DCE), Ana Luísa Furtado; as assessoras técnicas do gabinete do relator, Maria Evangelina Guerra, e do DCE, Roberta Branco; a gerente de Auditoria da Saúde (GSAU), Adriana Leite; e o auditor da área de saúde, João Francisco Alves.

#### || EVENTO ||

No último sábado (2) foi comemorado o Dia Mundial de Conscientização do Autismo.

O Transtorno do Espectro Autista engloba diferentes condições marcadas por perturbações do desenvolvimento neurológico, provocando dificuldades de comunicação e relacionamento social. A síndrome possui três características fundamentais, que podem manifestar-se em conjunto ou isoladamente: dificuldade de comunicação por deficiência no domínio da linguagem e no uso da imaginação para lidar com jogos simbólicos, dificuldade de socialização e padrão de comportamento restritivo e repetitivo.

# Cursos autoinstrucionais potencializam a profissionalização da administração pública

Neste ano de 2022, a Escola de Contas do TCE-PE deu início às suas atividades com a oferta de cursos autoinstrucionais. São capacitações disponibilizadas de forma contínua e que podem ser realizadas sem o acompanhamento de um tutor, pois o participante acessa os materiais e os conteúdos disponíveis de acordo com seu ritmo de aprendizagem e sua disponibilidade de tempo.

Hoje, oito cursos são oferecidos aos servidores e gestores públicos municipais e estaduais de todo o Estado de Pernambuco. São eles: "Índice de



consistência e convergência contábil dos municípios de Pernambuco - Teoria e Prática"; "Comunicação do TCE com as UJs no processo eletrônico (e-TCEPE)";
"Sistema de cadastro de UJs - Normas e
Uso"; "Auditoria em folha de
pagamento"; "Sagres Pessoal - Legislação
e Funcionamento"; "Elaboração e
Manuseio de Planilhas (Google
Planilhas)"; "Formação de Preços de
Referência nas Aquisições Públicas"; e
"Elaboração e Manuseio de Documentos
(Google Docs)".

Inscreva-se no endereço: https://bit.ly/3687LzR Dúvidas e mais informações: secretariaescolar@tce.pe.gov.br

# Aviso

A partir de 6 de abril, as sessões do Pleno e das Câmaras serão realizadas de forma híbrida com transmissão pelo Youtube.

Para defesa oral no formato remoto, os advogados devem enviar, ao e-mail dp@tce.pe.gov.br, nome, OAB, parte interessada, número do processo e telefone, em até 2h antes das sessão de julgamento.

# Resoluções

#### RESOLUÇÃO TC Nº 167, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre medidas de segurança no transporte de escolares a serem adotadas pelos titulares dos Poderes Executivos Municipais, das Secretarias Municipais de Educação e da Secretaria Estadual de Educação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE), em sessão do Pleno realizada em 30 de março de 2022 e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no inciso XVIII do artigo 102 da <u>Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004</u> e alterações posteriores (Lei Orgânica do TCE-PE),

**CONSIDERANDO** que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização operacional, nos termos do *caput* do artigo 70 e do artigo 71 da <u>Constituição Federal</u> de 1988;

**CONSIDERANDO** que o transporte escolar é um serviço público essencial à promoção do direito à educação, conforme previsto no inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o Manual do Transporte Escolar do TCE-PE, aprovado pela <u>Resolução TC nº 156, de 15 de dezembro de 2021;</u>

**CONSIDERANDO** a necessidade de fortalecimento da política pública de transporte escolar, notadamente quanto à segurança, para a efetivação do direito à educação de qualidade;

**CONSIDERANDO** os artigos 136 a 139 do Código de Trânsito de Brasileiro, que estabelecem os requisitos mínimos para a condução coletiva de escolares;

**CONSIDERANDO** a Portaria DP nº 002 - DETRAN/PE, de 05 de janeiro de 2009, que estabelece os requisitos mínimos para a expedição de autorização de circulação destinada aos veículos de transporte de escolares,

#### RESOLVE:

- Art. 1º Determinar ao Secretário Estadual de Educação, aos titulares dos poderes executivos municipais e aos secretários municipais de educação:
- I regulamentar o serviço de transporte escolar por lei municipal, observando as diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro, a necessidade de normatização da idade máxima dos veículos utilizados na prestação do serviço, bem como os demais aspectos elencados no artigo 13 da Resolução TC nº 156, de 15 de dezembro de 2021;
- II providenciar inspeção, junto ao DETRAN/PE, de todos os veículos atualmente em operação no serviço de transporte escolar, para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III fiscalizar a execução do serviço de transporte escolar para assegurar o cumprimento das exigências relativas à segurança dos escolares, estabelecidas na legislação pertinente e nos eventuais contratos celebrados:
- IV promover campanhas de conscientização de alunos, pais e demais membros da comunidade escolar sobre a utilização segura do transporte escolar e a importância do controle social na fiscalização da execução do serviço.

Parágrafo único. Recomenda-se que a determinação contida no inciso I deste artigo seja concluída em 90 (noventa) dias, compreendendo-se, neste prazo, todo o processo legislativo até a publicação da lei.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 30 de março de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

# TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; Vice-Presidente: Teresa Duere; Corregedor: Valdecir Pascoal; Ouvidor: Carlos Neves; Diretor da Escola de Contas: Carlos Porto; Presidente da Primeira Câmara: Marcos Loreto; Presidente da Segunda Câmara: Dirceu Rodolfo; Conselheiros: Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; Procurador Geral do MPCO: Gustavo Massa; Auditor Geral: Marcos Antônio Rios da Nóbrega; Diretor Geral: Ulysses José Beltrão Magalhães; Diretor Geral



Adjunto: Dácio Rijo Rossiter Filho; Diretora de Comunicação: Karla Almeida; Gerente de Jornalismo: Lídia Lopes; Gerente de Criação e Marketing: João Marcelo Sombra Lopes; Jornalistas: David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; Fotografia: Marília Auto; Estagiária: Diagramação e Editoração Eletrônica: Anderson Galvão. Endereço: Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - Fone PABX: 3181-7600. Imprensa: 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. Ouvidoria: 0800.081.1027.

Nosso endereço na Internet <a href="http://www.tce.pe.gov.br">http://www.tce.pe.gov.br</a>

RESOLUÇÃO TC Nº 168, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Altera os incisos III e IV do § 2º do artigo 4º da da Resolução TC nº 128, de 31 de março de 2021, que dispõe sobre o Índice de Convergência Contábil dos Municípios de Pernambuco – ICCPE.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE), em sessão do Pleno realizada em 30 de março de 2022 e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no inciso XVIII do artigo 102 da <u>Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004</u> e alterações posteriores (Lei Orgânica do TCE-PE),

#### RESOLVE:

pass	Art. 1º Os incisos III e IV do § 2º do artigo 4º da <u>Resolução TC nº 128, de 31 de março de 20</u> sa a vigorar com as seguintes alterações:	<u>)21</u> ,
	"Art. 4"	
	§ 2°	
	III – moderado: maior ou igual a 75% e menor que 90%; (NR) IV – insuficiente: maior ou igual a 50% e menor que 75%; e (NR)	
	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da fiscalização da convergência e da consistência contábil dos municípios a ser realizada em 2023.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 30 de março de 2022.

#### RANILSON BRANDÃO RAMOS

Presidente

#### **Despachos**

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu os seguintes despachos: Petce 8224 - Cristiano José Barbosa, autorizo. Recife, 01 de abril de 2022.

A Sra. Coordenadora de Administração Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22, proferiu os seguintes despachos: Petce 8281 - Rogério Maia Beltrão, autorizo. Recife. 01 de abril de 2022.

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: Petce 8203 - Rodrigo Oliveira Reis, autorizo;Petce 6782 - Pedro Carlos de Souza, autorizo;Petce 8088 - José Carlos Leite de Andrade Filho, autorizo;Petce 8257 - Alberto Ferreira Maia Júnior, autorizo;Petce 8095 - Ana Cristina Tinoco Porto, autorizo;Petce 8325 - Claudia Beltrão de Albuquerque, autorizo;Petce 8372 - Josefa Roberta Leal Machado, autorizo;Petce 8097 - Carlos Eduardo Maciel Lyra, autorizo;Petce 8351 -Renata Coelho Ferreira Cabral, autorizo;Petce 8330 - Rostand de Souza Lira, autorizo;Petce 8350 - Cristiano José Barbosa, autorizo;Petce 8452 - Geane Lopes de Paiva, autorizo;Petce 8382 - Franciélia Ferreira Mendes, autorizo;Petce 8431 - Eduardo José de Alencar, autorizo;Petce 8436 - Marcelo Andrade Ferreira Lima, autorizo;Petce 8421 - Admilson Batista de Lima Júnior, autorizo;Petce 8461 - Armando de Souza Oliveira, autorizo;Petce 8463 - Armando de Souza Oliveira, autorizo;Petce 8463 - Armando de Souza Oliveira, autorizo;Petce 8462 - Armando de Souza Oliveira, autorizo; Petce 8461 - Armando de Souza Oliveira, autorizo; Petce 8462 - Armando de Souza Oliveira, autorizo; Petce 8461 - Armando de Souza Oliveira, autorizo; Petce 8462 - Armando de Souza Oliveira, autorizo; Petce 8461 - Arma

# **Notificações**

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100733-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Jurema, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL): Edvaldo Marcos Ramos Ferreira(\*\*\*\*.926.394-\*\*) PAULO ARRUDA VERAS (OAB PE-25378-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

1 de Abril de 2022

VALDECIR PASCOAL Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES (CNPJ 34.049.323/0001-91) e seu(s) representante(s) CRISTIANA PRESTES TADDEO (CPF Nº \*\*\*.898.358-\*\*) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 21100680-4 (Auditoria

Especial – Secretaria de Saúde de Pernambuco, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 45), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Sexta-feira, 1 de Abril de 2022

Ana Luisa de Gusmão Furtado
Diretora do Departamento de Controle Estadual

# Licitações, Contratos e Convênios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO AVISO DE LICITAÇÃO PROC. LICITATÓRIO Nº 09/2022 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 03/2022

(Processo Eletrônico 00144.2021.COLI.PE.0036.TCE-PE)

Processo nº 09/2022. GLCD. Pregão nº 03/2022. Aquisição. Objeto: Aquisição e instalação de nobreaks para o edifício sede do TCE-PE. Valor estimado: R\$ 1.340.466,67. Data e local da sessão: Site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br). Data Final das Propostas: dia 19/04/2022, até 9 horas (horário de Brasília). Início da Disputa: Em 19/04/2022, às 10 horas (horário de Brasília). O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br no link \tansparência\Licitações\Em andamento) e do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br) ou pelo e-mail glcd-l@tce.pe.gov.br.

Recife, 01/04/2022.

Neluska Gusmão de Mello Santos

Pregoeira

(\*)

# **Acórdãos**

8° SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/03/2022

PROCESSO TCE-PE N° 20100645-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

INTERESSADOS:

MARCO ANTONIO DE ARAUJO BEZERRA MARÍLIA DANTAS DA SILVA

RINALDO PEREIRA NUNES

SERGIO JOSE UCHOA MATOS JUNIOR

SUELI GOMES SERPA

THIANE FREITAS LISBOA

WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA NETO ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

# **ACÓRDÃO Nº 348 / 2022**

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

1. Exigência de parcelas sem relevância técnica e valor significativo em edital de licitação:

2. Ausência de Publicação de Edital em jornal de grande circulação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100645-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernamburo, pos termos do voto do Pelator, que integra o presente Acórdão.

Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria de Obras no Município do Recife e na Adm. Dir. Estadual (GAOP) deste Tribunal:

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela Sra. Marília Dantas da Silva;

**CONSIDERANDO** que a exigência editalícia indevida de parcelas sem relevância técnica e sem valor significativo para comprovação de capacidade técnico-profissional (achado 2.1.1 do Relatório de Auditoria), **não afetaria a competitividade do certame;**;

**CONSIDERANDO** a falta de publicação de avisos do Edital em jornal diário de grande circulação no Estado (achado 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a demonstração pela defesa que a irregularidade da falta de publicação em jornal

de grande circulação não afetou a competitividade; **CONSIDERANDO**, ainda, que a falha de divulgação ocorreu em 04 procedimentos licitatórios durante

o auge da COVID-19, passando a gestão a adotar a publicação em jornal de grande circulação para os demais certames;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Marco Antonio De Araujo Bezerra

Marília Dantas Da Silva

Rinaldo Pereira Nunes

Sergio Jose Uchoa Matos Junior Sueli Gomes Serpa Thiane Freitas Lisboa

Waldomiro Ferreira Da Silva Neto

Dando quitação aos interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Que sejam justificadas as exigências de qualificação técnica referentes as parcelas de relevância técnica e valor significativo, correlacionando, inclusive, aos itens da planilha orçamentária.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

#### REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

9º SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/03/2022

PROCESSO TCE-PE N° 21101009-1R0001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

MIGUEL INOCÊNCIO LEITE

DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (OAB 26169-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

#### **ACÓRDÃO Nº 399 / 2022**

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. ÍNDICE DE TRANSPA-RÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL INSUFICIENTE. OMISSÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. MESMAS ALEGAÇÕES DO PROCESSO PRINCIPAL. IRREGULARIDADES MANTIDAS.

1. A inobservância das exigências relativas à Transparência Pública, contidas na Lei Complementar nº 101/2000, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011, configura irregularidade decorrente da omissão do gestor, que não promoveu o adequado acesso às informações e instrumentos públicos, cabendo aplicação de multa, nos termos do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101009-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

**CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3°, e 78, § 1°, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 196/2022, dos quais faço minhas razões de votar; **CONSIDERANDO** que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas, tampouco excluir a multa aplicada ou reduzir seu valor, não sendo apresentados fatos ou argumentos novos que já não tenham sido enfrentados pelo relator originário nos autos do Processo de Gestão Fiscal nº 21101009-1,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 2020/2021, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 21101009-1 (Gestão Fiscal).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Procuradora do Ministerio Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

PROCESSO TCE-PE N° 20100484-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

ALLAN DANTAS DE OLIVEIRA CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

MARIA LIINHA DE OLIVEIRA E SILVA MARIA RIZONETE SAMPAIO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

OSVALDO DA SILVA JANUÁRIO TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

#### ACÓRDÃO Nº 400 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSPARÊNCIA. DIÁRIAS. CONTRA-TAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA. SONEGAÇÃO DE DOCUMEN-TOS.

- 1. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
- 2. O controle interno deve ser eficiente e eficaz, a fim de dar transparência e celeridade aos atos administrativos.
- 3. Em observância aos princípios da moralidade e impessoalidade, é vedada a participação de servidores públicos, da entidade contratante, de forma direta ou indireta, em licitação.
- 4. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100484-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

#### Carlos Eduardo Alves De Oliveira:

CONSIDERANDO a omissão na prestação de informações reiteradamente solicitadas por este Tribunal, através dos Ofícios nºs 01, 02, 03 e 04, todos de 2020, além de emails trocados com o Controlador Municipal;

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV, ao(à) Sr(a) Carlos Eduardo Alves De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

<u>Erivaldo De Oliveira Santos:</u>
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e demais documentos insertos no processo;

CONSIDERANDO as falhas no controle relacionadas à prestação de contas de diárias;

CONSIDERANDO a celebração de contrato destinado à locação de imóveis com servidora efetiva do Município:

CONSIDERANDO a omissão na prestação de informações reiteradamente solicitadas por este Tribunal, através dos Ofícios nºs 01, 02, 03 e 04, todos de 2020, além de emails trocados com o Controlador Municipal;

CONSIDERANDO, contudo, ausência de irregularidades com potencial ofensivo capazes de provocar

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Erivaldo De Oliveira Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 9.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Erivaldo De Oliveira Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br)

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedêlo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1 Aperfeiçoar o Website Oficial do Município para atender às exigências da legislação em relação à Transparência Pública;

2. Implantar controle para despesas com diárias na forma prevista na legislação vigente, com descrições detalhadas nos empenhos, além de prestações de contas mais completas, que englobem, por exemplo, certificados dos eventos participados, comprovantes de gastos com transporte e hospedagem.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Acompanha CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022 PROCESSO TCE-PE N° 21100155-7 **RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES** 

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tracunhaém **INTERESSADOS:** 

BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

ELIANA CAVALCANTI DOS PRAZERES BORBA

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 401 / 2022

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADE-QUAÇÃO DAS ESCOLAS.

- 1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.
- 2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100155-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa prévia;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020;

CONSIDERANDO a inadequação da estrutura física das escolas públicas fiscalizadas;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas somente a partir de 01/03/2021, com base na autorização do Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO os recentes precedentes deste Tribunal exarados nos Processos TCE-PE n°s 21100231-8, 21100226-4, 21100630-0 e 21100303-7;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Belarmino Vasquez Mendez Neto

Eliana Cavalcanti Dos Prazeres Borba

RECOMENDAR, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas :

- 1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental;
- 2. Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas suficientes para atender ao número de alunos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

PROCESSO TCE-PE N° 20100274-7

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES** 

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte de Belo

**INTERESSADOS:** 

URIEL JOSÉ CAMPELO

ANA CATARINA SILVA LEMOS PAZ (OAB 51100-PE)

JOSÉ VALDEMIR DE BRITO

DANILO NUNES MELO (OAB 43384-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

# **ACÓRDÃO Nº 402 / 2022**

CONTAS DE GESTÃO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. CONTROLE INTERNO DEFICIENTE.

- 1. O não recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao Regime Geral de Previdência Social contraria o art.30, I da Lei nº 8.212/91 e acarreta aumento do passivo do município ante o RGPS, implicando em dano futuro ao erário municipal com o pagamento de juros e multas, além de sujeitá-lo às restrições previstas no art. 56 da mesma lei;
- 2. As despesas com combustíveis devem ser documentadas de modo a evidenciar, inequivocamente, a destinação pública do gasto e permitir o exercício do controle;
- 3. A obrigatoriedade de atuação do controle interno tem assento na Constituição Federal e deve abranger as competências mínimas previstas na Resolução TC nº 001/2009, além daquelas que estejam dispostas na legislação local.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100274-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência do devido controle sobre a realização de despesa com combustíveis e

CONSIDERANDO a realização de despesas realizadas com combustíveis, no valor de R\$10.892,90, sem documentos de controle aptos a comprovar a destinação pública, tais como autorizações de abastecimento, placa do veículo abastecido, quilometragem, roteiros;

CONSIDERANDO as deficiências no registro de bens duráveis;

CONSIDERANDO, todavia, a alegação da defesa de que a autarquia se encontrava no início de suas atividades, ainda implantando seus controles e rotinas, alegação corroborada pelo teor da Lei Municipal nº 3.275 de 03 de janeiro de 2019 (doc.38), fato ao qual se soma a indisponibilidade do sistema de controle patrimonial contratado pela prefeitura de Belo Jardim para registros e atualizações patrimoniais da administração municipal;

CONSIDERANDO a alegação da defesa de que a Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte de Belo Jardim não possui imóveis próprios, sendo locado a terceiro o prédio onde a entidade se encontra localizada:

CONSIDERANDO o exercício deficiente do controle interno na autarquia,

#### Uriel José Campelo:

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Art.73, III da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao(à) Sr(a) Uriel José Campelo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br)

# José Valdemir De Brito:

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Valdemir De Brito, relativas ao exercício financeiro de 2019

 $\textbf{IMPUTAR d\'ebito} \ \ \text{no} \ \ \text{valor de R\$} \ \ 10.892, 90 \ \ \text{ao(\`a)} \ \ \text{Sr(a)} \ \ \text{Jos\'e} \ \ \text{Valdemir} \ \ \text{De Brito} \ \ , \ \ \text{que dever\'a ser}$ atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Art.73, I da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao(à) Sr(a) José Valdemir De Brito, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

- 1. Instituir um efetivo controle de pagamento de despesas, procedendo para que sejam instruídas com documentação necessária e suficiente à comprovação de suas respectivas destinações
- 2. Proceder à imediata estruturação do setor de patrimônio da entidade:
- 3. Fortalecer o controle interno da Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte de Belo

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

PROCESSO TCE-PE N° 21100164-8 **RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE** 

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

**INTERESSADOS:** 

BRUNO GOMES DE OLIVEIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE) LOURENCA MUNIZ FRANCA DOS SANTOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

# **ACÓRDÃO Nº 403 / 2022**

AUDITORIA ESPECIAL. COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AU-LAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

- 1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações contidas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.
- 2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e sua atualização constante, mantendo a adequação da estrutura física das escolas à situação sanitária decorrente da pandemia

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100164-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada:

CONSIDERANDO que, quando da inspeção in loco realizada pela auditoria no período de 04/10/2020 a 13/11/2020, inexistia protocolo municipal para retorno às aulas presenciais;

CONSIDERANDO que as escolas municipais inspecionadas pela auditoria não estavam adaptadas para o retorno às aulas presenciais, mas que esse retorno somente pôde ocorrer a partir de 01/03/2021, com autorização dada pelo Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO que nos processos de Auditoria Especial com o mesmo objeto ora em análise, o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas tem sido pelo julgamento regular com ressalvas, sem aplicação de penalidades, mas com a emissão de determinações, a exemplo dos Processos TCE-PE n° 21100231-8, TCE-PE n° 21100303-7 e TCE-PE n° 21100194-6;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

CONSIDERANDO que, com o retorno dos estudantes às salas de aulas, é necessário que o protocolo municipal não somente esteja inteiramente implantado, mas que seja mantido e constantemente atualizado com o cenário atual da pandemia, inclusive com as orientações emanadas por esta Corte de Contas em conjunto com o Ministério Público de Contas;

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

- 1. Mantenha operacional e constantemente atualizado o protocolo municipal de retorno às aulas, observando a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021, publicada no DOE/TCE de 06/04/2021;
- 2. Efetive as ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas municipais, a exemplo de disponibilização de EPI's, instalação de banheiros, pias e dispensadores de sabão e de papel toalha suficientes para atender ao número de alunos, e do distanciamento das carteiras em salas de aula. **DETERMINAR**, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, para ciência.

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

PROCESSO TCE-PE N° 22100089-6

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE** 

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO: 2022** 

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

**INTERESSADOS:** 

C3 ENGENHARIA E INCORPORACOES

CARMELO SOUZA DA SILVA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

LAILA ALBUQUERQUE DUARTE CAVALCANTI WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

FELIPE BORBA BRITTO PASSOS

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE) PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 404 / 2022** 

MEDIDA CAUTELAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA MEDIDA DE CAUTELA..

- 1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 1o da Resolução TC n 16 /2017
- 2. A plausibilidade do direito invocado é pressuposto indispensável para concessão de medida cautelar e sua ausência impõe o não deferimento da medida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100089-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, caput e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº 12.6000/2004) e na Resolução TC nº 016/2017;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas referem-se a vícios no edital, na elaboração de termo de referência e condução das Concorrências nºs 01/2021 e 02/2021, cujos contratos decorrentes dos certames se encontram em vigor desde novembro de 2021, reconhecendo-se, no caso concreto, conforme vasto entendimento jurisprudencial desta Corte, a limitação processual na modalidade Cautelar, que tem prazos sumários e análise muitas vezes não exauriente;

CONSIDERANDO no contexto presente, o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que um processo de Auditoria Especial é o fórum adequado para contextualizar o procedimento da contratação como um todo, proporcionando aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa, bem como apurar a correta e proporcional responsabilidade dos agentes públicos (processos TCE-PE nº 1929610-1, TCE-PE nº 1924872-6, TCE-PE nº 1603199-4, TCE-PE nº 2051106-1 e TCE-PE nº 2057144-6);

CONSIDERANDO que, uma vez que a deliberação interlocutória foi no sentido do indeferimento da medida pleiteada e pela formalização de processo de Auditoria Especial, as razões apresentadas pelos interessados deverão integrar referidos autos, contribuindo com sua instrução,

HOMOLOGAR a decisão monocrática de indeferimento da Medida Cautelar pleiteada.

**DETERMINAR**, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

a. Integrar ao Processo de Auditoria Especial instaurado por determinação da medida intelocutória, as razões apresentadas pelos interessados nos presentes autos, de forma a contribuir com sua instrução.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

PROCESSO TCE-PE N° 22100026-4 **RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE** 

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife

**INTERESSADOS:** 

FELIPE MARTINS MATOS FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

YONEIDE BEZERRA DO ESPIRITO SANTO ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

#### **ACÓRDÃO Nº 405 / 2022**

CONTRATAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PLANE-JAMENTO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DAS NECESSIDADES. GRAVE IRREGULARIDADE. FALHAS NOS PREÇOS DE REFERÊNCIA. LOTES X ITENS. INDISPENSÁVEL CORREÇÃO.

- 1. O processo de contratação pública compreende três diferentes fases (interna, externa e contratual), é na fase interna que a licitação é pensada, planejada.
- 2. Impõe-se à administração o dever de abster-se de licitar impensadamente, descuidadamente,
- 3. O marco zero do processo de contratação é a identificação da necessidade. A dimensão da necessidade é informação das mais importantes. Se realizada de forma inadequada, é outro sério problema, cuja repercussão será percebida na fase contratual.
- 4. Caracteriza-se infração séria aos deveres inerentes à atividade administrativa a ausência da adoção das providências indispensáveis à avaliação precisa e profunda das necessidades.
- 5. O Tribunal de Contas da União TCU, há muito, considera grave a irregularidade na falta de justificativa técnica para o dimensionamento dos quantitativos (Acórdão nº 4430/2009 - Primeira Câmara).
- 6. Se houver erro na identificação da necessidade, caberá ao agente responsável, tão logo apurado o equívoco ou a omissão, proceder à devida retificação das informações, pouco importando a fase em que se encontra o processo. Não é tolerável que, mesmo diante da apuração do equívoco, o agente silencie e não informe o erro ou a
- 7. A verificação de erros nos preços de referência leva à inviabilidade de continuação do certame, uma vez que as correções necessárias somente podem ser viabilizadas a partir de uma nova publicação
- 8. O registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de itens, é da essência do instituto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100026-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a análise realizada pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC), dando conta, inicialmente, de sobrepreço no orçamento estimativo; da ausência de justificativa baseada em elementos objetivos na definição dos quantitativos estimados; da adoção irregular do critério de adjudicação por lote; do excesso de formalismo em previsão de desclassificação de proposta por não indicação de marca; e da ausência de cláusula estabelecendo obrigatoriedade de certificação INMETRO;

CONSIDERANDO que o valor estimado global dos serviços objeto da licitação fora de R\$ 23.582.830.20

CONSIDERANDO que a abertura das propostas estava prevista para o dia 21/01/2021, às 10h, com início de disputa de preços para o mesmo dia, às 14h;

CONSIDERANDO que fora expedida, ad referendum da Segunda Câmara, a Medida Cautelar para determinar que a Secretaria de Educação do Recife (órgão demandante da licitação e responsável pelo planejamento - fase interna) e a Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital (órgão que processa a licitação), não deem seguimento ao Processo Licitatório nº 01/2022 - Pregão Eletrônico º 01/2022;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação do Recife e a Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife apresentaram suas razões ao TCE, reconhecendo, em parte, os apontamentos da auditoria; informando, por oportuno que suspendeu o Processo Licitatório º 01/2022, e que será publicada uma nova versão do edital;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC), analisando as razões apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO que – em relação à desídia no planejamento da contratação, notadamente no que se refere à elaboração do orçamento estimado; com preços muito superiores aos praticados pela administração pública, como no caso dos bonecos (valores superestimados em 150% a 200%, num montante analisado de R\$ 4.451.160,00), ou, no caso da fita grelot, mais de 10 vezes, representando um excesso de R\$ 11.205.000,00 (numa análise de 05 itens de um total de 64 itens dispostos no edital, um montante de R\$ 12.450.000,00) - a SEDUC informa que irá desconsiderar os preços

privados utilizados na cotação, realizando nova pesquisa em contratos da Administração, bem como solicitará junto às empresas cotadas a correção da unidade de medida relativa às fitas grelot;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela Secretaria de Educação, com o objetivo de justificar o quantitativo de brinquedos fixado no edital, não estão fundamentadas em adequadas técnicas quantitativas de estimação e, portanto, são insuficientes; não sendo razoável acolher a indicação, por exemplo, de um número fixo de bonecos por escolas (163), quando estas possuem diferentes quantitativos de alunos (entre 21 e 400 alunos);

CONSIDERANDO que o critério de adjudicação "por lote", em detrimento do "por item", não está suportado em justificativa materialmente robusta e coerente para adoção desse formato, uma vez que o comando legal, no caso, aponta para realização por itens (Lei nº 8.666/93, art. 23, § 1º; Súmula 247 do TCU); tendo em vista que o registro de preços tem, por escopo, exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema (Acórdão nº 2977/12 - TCU - Plenário); não sendo razoável a narrativa apresentada pela SEDUC, no sentido do volume burocrático da gestão de inúmeros contratos, tanto pelo disposto no art. 62, § 4º, da Lei de Licitações, que prevê a dispensa do "termo de contrato", quanto pelo fato de que não se pode esperar ou presumir que cada item tenha uma empresa vencedora e um contrato específico, seja porque o número de participantes é muito menor que o de itens, seja porque o contrato pode ser feito por empresa, contemplando todos os itens a ela vinculados;

CONSIDERANDO que admitir o agrupamento, sem razões técnicas e econômicas, é assumir um risco desnecessário com a prática, por vezes, verificada em certames públicos, de flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, sem falar do potencial dano de eventual procedimento de carona, que muitas vezes incide sobre itens de um lote que apresentam sobrepreço

CONSIDERANDO que, embora seja possível exigir a indicação de marca, bem como prever a desclassificação da proposta que não a indicar, é desarrazoada a desclassificação imediata, de plano, de uma proposta, sem fazer uso da diligência, nos termos da jurisprudência das Cortes de Contas, como bem anotam os Acórdãos do TCU nºs 1170/2013 - Plenário; 3615/2013 - Plenário; e 918/2014/2014 - Plenário;

CONSIDERANDO que, ao omitir a exigência do selo/certificação do INMETRO em relação aos brinquedos estruturados, a Secretaria de Educação do Recife viola norma que disciplina o tema, além de comprometer a segurança das crianças que usarão esses brinquedos; mas que tal item restou superado, tendo em vista que a Secretaria de Educação do Recife informa que será inserida a obrigatoriedade de certificação INMETRO;

CONSIDERANDO que não se faz necessário o referendo da medida cautelar expedida anteriormente, uma vez que a administração suspendeu o certame e irá promover uma nova publicação do instrumento; ensejando, no caso, a anotação de determinações para que a nova versão atente para a correção dos apontamentos discutidos:

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática, que determinou que a Secretaria de Educação do Recife (órgão demandante da licitação e responsável pelo planejamento - fase interna) e a Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital (órgão que processa a licitação), não dessem seguimento ao Processo Licitatório nº 01/2022 - Pregão Eletrônico nº 01/2022, e encaminhassem todas as medidas adotadas para sanar as irregularidades pela auditoria, antes da republicação do novo edital

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Publicar novo edital, com as devidas correções anotadas no Relatório de Auditoria e no Parecer Técnico (com a ponderação relativa ao item 2.1.4), nos seguintes termos:

a) Além dos ajustes mencionados pela Secretaria de Educação, realizar uma análise crítica dos precos estimados dos demais itens pretendidos pela Secretaria de Educação, haja a ressalva da auditoria de que não foram analisados possíveis sobrepreços nos demais itens, em virtude da exiguidade de tempo, provocada pela proximidade da abertura da sessão pública;

b) Acostar aos autos do processo licitatório os elementos que justifiquem a definição das quantidades a serem adquiridas, que deve estar acompanhada dos elementos técnicos indispensáveis sobre os quais tal definição estaria apoiada, demonstrando sua correlação com a demanda que a gerou de forma objetiva:

c) Observar, como regra, o critério de julgamento por item, somente optando pelo critério de julgamento por lote se for demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciada as razões de ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas, em atendimento aos Arts. 15, IV e 23, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, à Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, aos Acórdãos TCU nºs 529/13 e 1680/15, ambos do Plenário e ao Princípio da

d) Atentar para a jurisprudência das Cortes de Contas no sentido de, ao estabelecer cláusula, no edital do processo licitatório, prevendo a desclassificação de licitante por não ter apresentado a marca/modelo do produto ofertado, a desclassificação de uma proposta / licitante não pode ser realizada de imediato / de plano, sem fazer uso da diligência, nos termos da jurisprudência das Cortes de Contas.

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Diretoria de Plenário

a. Enviar cópia do Inteiro Teor da Deliberação ao Núcleo de Auditoria Especializadas (NAE) / Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC), para conhecimento e providências pertinentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Acompanha CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022 PROCESSO TCE-PE N° 21100190-9 **RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES** 

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Saloá

INTERESSADOS: CARLOS ROBERTO DE MELO OURO PRETO

MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

#### **ACÓRDÃO Nº 406 / 2022**

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

- 1. Os titulares do Poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.
- 2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100190-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa prévia;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020;

CONSIDERANDO a inadequação da estrutura física das escolas públicas fiscalizadas;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas somente a partir de 01/03/2021, com base na autorização do Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO os recentes precedentes deste Tribunal exarados Processos TCE-PE n°s 21100231-8, 21100226-4, 21100630-0 e 21100303-7;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Carlos Roberto De Melo Ouro Preto Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Saloá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

- 1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental;
- 2. Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

PROCESSO TCE-PE N° 21100161-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

INTERESSADOS: SONIA MARIA MELO DA COSTA

TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

# **ACÓRDÃO Nº 407 / 2022**

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Os titulares do Poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100161-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

de educação infantil e ensino fundamental.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa prévia;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020;

CONSIDERANDO que a gestão municipal envidou ações visando a adequação da estrutura física das escolas públicas fiscalizadas;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas somente a partir de 01/03/2021, com base na autorização do Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO os recentes precedentes deste Tribunal exarados Processos TCE-PE n°s 21100231-8, 21100226-4, 21100630-0 e 21100303-7;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade,

com relação às contas de: Sonia Maria Melo Da Costa Tássio José Bezerra Dos Santos

**RECOMENDAR**, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas :

1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

PROCESSO TCE-PE N° 21100524-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade **EXERCÍCIO:** 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Agrestina

INTERESSADOS:

ADILSON TAVARES DAS NEVES

THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA (OAB 37824-PE)

JOELMA DO NASCIMENTO LEITE

THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA (OAB 37824-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

#### **ACÓRDÃO Nº 408 / 2022**

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

- 1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.
- 2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100524-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa prévia;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020;

CONSIDERANDO a inadequação da estrutura física das escolas públicas fiscalizadas;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas somente a partir de 01/03/2021, com base na autorização do Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO os recentes precedentes deste Tribunal exarados Processos TCE-PE  $n^{\circ}$ s 21100231-8, 21100226-4, 21100630-0 e 21100303-7,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Adilson Tavares Das Neves

Joelma Do Nascimento Leite

**RECOMENDAR**, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Agrestina, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas :

- 1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental;
- 2. Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas suficientes para atender ao número de alunos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

PROCESSO TCE-PE N° 21100304-9 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

ADRIANO CÂNDIDO DA SILVA CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE) FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS DANILO NUNES MELO (OAB 43384-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

#### ACÓRDÃO Nº 409 / 2022

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

- 1. Os titulares do Poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.
- 2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100304-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa prévia;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020;

CONSIDERANDO a inadequação da estrutura física das escolas públicas fiscalizadas;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas somente a partir de 01/03/2021, com base na autorização do Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO os recentes precedentes deste Tribunal exarados nos Processos TCE-PE n°s 21100231-8, 21100226-4, 21100630-0 e 21100303-7;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Adriano Cândido Da Silva

Francisco Hélio De Melo Santos

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

- 1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental;
- 2. Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas suficientes para atender ao número de alunos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022 PROCESSO TCE-PE Nº 21100168-5 RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): F

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha **INTERESSADOS:** 

GEOVANE MARTINS MARIA DO ROSARIO LIMA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

# ACÓRDÃO Nº 410 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. PANDEMIA. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÕES DE ESCOLAS.

- 1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações contidas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.
- 2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e sua atualização constante, mantendo a adequação da estrutura física das escolas à situação sanitária decorrente da pandemia.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100168-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e peças que integram os autos;

CONSIDERANDO que, quando da inspeção in loco realizada em 2020, inexistia protocolo municipal para retorno às aulas presenciais, entretanto, apesar de a Prefeitura ainda não se encontrar plenamente preparada, a gestão encontrava-se ativa na busca de soluções para o cumprimento das regras de segurança e que o protocolo estava em vias de aprovação;

CONSIDERANDO que o retorno presencial às aulas somente pôde ocorrer a partir de 01/03/2021, com autorização dada pelo Decreto Estadual n° 50.187/2021;

CONSIDERANDO que nos processos de Auditoria Especial com o mesmo objeto, o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas tem sido pelo julgamento regular com ressalvas, sem aplicação de penalidades, mas com a emissão de determinações, a exemplo dos processos TCE-PE nº 21100231-8, TCE-PE nº 21100303-7, TCE-PE nº 21100630-0, TCE-PE nº 21100194-6, TCE-PE nº 21100185-5 e TCE-PE nº 21100183-1,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. E

CONSIDERANDO que, com o retorno dos estudantes às salas de aulas, é necessário que o protocolo municipal não somente esteja inteiramente implantado, mas que seja mantido e constantemente atualizado com o cenário atual da pandemia, inclusive com as orientações emanadas por esta Corte de Contas em conjunto com o Ministério Público de Contas:

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

 Manter operacional e constantemente atualizado o protocolo municipal de retorno às aulas, observando a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021, publicada no DOE/TCE de 06/04 /2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

PROCESSO TCE-PE N° 21100326-8

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

#### **ACÓRDÃO Nº 411 / 2022**

AUDITORIA ESPECIAL. COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AU-LAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

- 1. Os titulares do Poder Executivo Municipal devem observar as orientações contidas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.
- 2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e sua atualização constante, mantendo a adequação da estrutura física das escolas à situação sanitária decorrente da pandemia.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100326-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, pessoalmente notificado, o então prefeito municipal não se pronunciou;

**CONSIDERANDO** que, quando da inspeção *in loco* realizada pela auditoria em 29/10/2020, inexistia protocolo municipal para retorno às aulas presenciais;

**CONSIDERANDO** que nas três escolas inspecionadas pela auditoria em 29/10/2020, apesar da inexistência de protocolo, foi verificada a adoção de algumas providências para a adequação dos estabelecimentos ao retorno das aulas presenciais, fato constatado principalmente nas duas escolas localizadas na zona urbana;

**CONSIDERANDO** que nos processos de Auditoria Especial com o mesmo objeto ora em análise, o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas tem sido pelo julgamento regular com ressalvas, sem aplicação de penalidades, mas com a emissão de determinações, a exemplo dos Processos TCE-PE n° 21100231-8, TCE-PE n° 21100303-7 e TCE-PE n° 21100194-6;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. E

**CONSIDERANDO** que, com o retorno dos estudantes às salas de aulas, é necessário haver protocolo municipal para orientar os procedimentos sanitários a serem adotados e mantidos nas escolas municipais;

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Catende, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

- 1. Elabore, implante e mantenha operacional e constantemente atualizado protocolo municipal de retorno às aulas, observando a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021, publicada no DOE/TCE de 06/04/2021
- 2. Efetive as ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas municipais, a exemplo de disponibilização de EPI's, instalação de mais pias e dispensadores de sabão e de papel toalha suficientes para atender ao número de alunos, distanciamento das carteiras em salas de aula, isolamento de bebedouros, cartazes com orientações sobre medidas de prevenção, e orientar seus funcionários à nova realidade.

**DETERMINAR**, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação à atual Prefeita do Município de Catende, para

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

PROCESSO TCE-PE N° 19100466-2ED002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIRO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

#### **ACÓRDÃO Nº 412 / 2022**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100466-2ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº. 149/2022, da lavra do Procurador Cristiano da Paixão Pimentel; CONSIDERANDO que a mudança de mérito das deliberações deve ser tratada na via recursal própria, cabendo aos embargos apenas a via estreita da omissão, obscuridade ou contradição na própria deliberação. Não cabe em embargos fazer a revisão de mérito, como pretendido no caso concreto; CONSIDERANDO que a imputação do débito ao então prefeito foi amplamente fundamentada;

CONSIDERANDO que o Tribunal tem rejeitado reiteradamente a aplicação de efeitos infringentes em embargos contra deliberação de Câmara;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, CONHECER do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, a deliberação atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022 PROCESSO TCE-PE N° 21100741-9

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES** MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco

**INTERESSADOS:** 

LICÍNIO ANTÔNIO LUSTOSA RORIZ ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

# **ACÓRDÃO Nº 413 / 2022**

GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. NÃO ADOÇÃO DE ME-DIDAS VOLTADAS À REDUÇÃO EM PELO MENOS 1/3 DOS GAS-TOS. DEFESA PRELIMINAR NÃO APRESENTADA.

1. A falta de adoção de medidas para a eliminação do excedente da despesa com pessoal, configura a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100741-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas efetivas para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV), na Resolução

CONSIDERANDO que o gestor não apresentou defesa;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Licínio Antônio Lustosa Roriz

APLICAR multa no valor de R\$ 54.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Licínio Antônio Lustosa Roriz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

PROCESSO TCE-PE N° 19100466-2ED001

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS** MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

FLÁVIO ROCHA DE MOURA SILVA

CAMILLA KENYA BEZERRA DA SILVA (OAB 34846-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

#### **ACÓRDÃO Nº 414 / 2022**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. CA-BIMENTO.

1. Cabem Embargos de Declaração, interpostos perante a Câmara ou o Pleno em matéria de suas competências originárias, quando a

Deliberação impugnada contiver obscuridade ou contradição. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100466-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de

Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº. 152/2022, da lavra do Procurador Cristiano da Paixão

Pimentel: CONSIDERANDO que houve um erro de digitação em relação ao nome correto do responsável, no

qual foi imputada a pena de declaração de inidoneidade, por cinco anos, que deveria ter sido para Flávio Alexandre Pinheiro da Silva e não para o Embargante;

CONSIDERANDO que o embargante só foi implicado no relatório original de auditoria pelo item 2.1.5 e que, neste item, o parecer do MPCO foi pela regularidade, com ressalvas;

CONSIDERANDO que não houve, no voto embargado, nenhuma distinção sobre o parecer do MPCO que justificasse a pena para outra pessoa física;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, CONHECER do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** integral do recurso para:

I - Excluir a pena de declaração de inidoneidade de Flávio Rocha de Moura Silva do Acórdão TC 162/2022;

II - Incluir no Acórdão TC 162/2022 a declaração de inidoneidade, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, de Flávio Alexandre Pinheiro da Silva para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como contratar com a administração pública durante o prazo de 5 anos contado a partir da data de publicação desta deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022 PROCESSO TCE-PE N° 21100171-5 **RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE** MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Brejinho **INTERESSADOS:** 

MARIA SILVANA TELES ROCHA SILVA

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

TANIA MARIA DOS SANTOS

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

#### **ACÓRDÃO Nº 415 / 2022**

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADE-QUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

2. Entre outras medidas, faz-se necessária a devida regulamentação de protocolo municipal, tendo em vista a situação da pandemia da COVID-19.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100171-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de 2021, com autorização a partir de 01/03/2021, conforme Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO que nos processos de Auditoria Especial com o mesmo objeto ora em análise, o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas tem sido pelo julgamento regular ou regular com ressalvas, sem aplicação de penalidades, com a emissão de determinações, a exemplo dos processos TCE-PE N° 21100231-8, TCE-PE N° 21100226-4, TCE-PE N° 21100303-7, TCE-PE N° 21100630, TCE-PE Nº 21100218-5 e TCE-PE Nº 21100185-5,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Breiinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

- 1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental;
- 2. Proceder à devida regulamentação de protocolo municipal, tendo em vista a situação da pandemia da COVID-19.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

PROCESSO TCE-PE N° 22100035-5 **RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE** 

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba INTERESSADOS:

**ABEMOD** 

MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO (OAB 19035-PE)

Fundo Municipal de Saúde de Barra de Guabiraba SERGIO JOSE PEREIRA DA SILVA

JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS (OAB 23837-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

# **ACÓRDÃO Nº 416 / 2022**

MEDIDA CAUTELAR. CHAMAMENTO PÚBLICO. SERVIÇOS DE SAÚDE. IRREGULARIDADES NO EDITAL. REVOGAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A revogação do chamamento público alvo do pedido para concessão de tutela de urgência é causa para o arquivamento do processo, por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100035-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação apresentada pela Associação Beneficente Mensageiros da Ordem e do Direito - ABEMOD, acerca de possíveis irregularidades relativas ao Chamamento Público nº 004/2021, lançado pelo Fundo de Saúde do Município de Barra de Guabiraba, tendo por objeto o credenciamento de Organizações da Sociedade Civil para execução dos serviços, ações, procedimentos e atividades em saúde do SUS, para atendimento a rede pública de saúde, com valor máximo anual previsto para a realização do objeto de R\$ 5.345.000,00;

CONSIDERANDO a análise constante no Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o atual Secretário de Municipal Saúde de Barra de Guabiraba revogou o Chamamento Público nº 04/2021 em 11/03/2022, conforme comprova publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 14/03/2022;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 016/2017 e no caput do art. 129 da Resolução TC nº 15/2010,

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

CONSIDERANDO que há possibilidade de a Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba vir a lançar novo chamamento público como o mesmo objeto, por

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Caso a Administração Municipal decida lançar novo chamamento público para celebração de termo de colaboração com organização da sociedade civil, proceda à correção do edital, considerando as análises constantes no Parecer Técnico referido nesta deliberação, e o envie, de pronto, para esta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

PROCESSO TCE-PE N° 21100193-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Saneamento **INTERESSADOS:** 

ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA

FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE) ADRIANA SOUZA MARQUES DA SILVA

FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)

ALESSANDRA DO NASCIMENTO MENEZES

FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE) JULIANA PEREIRA RIOS

FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)

MARIA EUNICE JERONIMO DÈ ARAUJO

FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

#### **ACÓRDÃO Nº 417 / 2022**

AUDITORIA ESPECIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100193-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria de Obras na Adm. Indireta Estadual (GAOI) deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO que a versão do Edital analisada pela auditoria (Apendice 01, doc. 06), e que deu origem aos achados do processo nº 21100193-4, não se trata da mesma versão final do Edital licitado (doc. 70);

CONSIDERANDO que a licitação nº 066/2020 foi adjudicada e homologada desde janeiro de 2021; CONSIDERANDO, ainda, que o Contrato nº CT.OS.21.4.026., referente à licitação nº 066/2020, entre a COMPESA e a Construtora SAM Ltda foi assinado desde fevereiro de 2021,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade., por perda de objeto.

**DETERMINAR**, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

a. Prosseguir com o acompanhamento da execução contratual através do PI 2100022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022 PROCESSO TCE-PE N° 21100199-5 **RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES** MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Inajá **INTERESSADOS:** 

ADILSON TIMOTEO CAVALCANTE

WALDEMIR VIEIRA NUNES ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

#### **ACÓRDÃO Nº 418 / 2022**

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADE-QUAÇÃO DAS ESCOLAS.

- 1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.
- 2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100199-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa prévia;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020;

CONSIDERANDO a inadequação da estrutura física das escolas públicas fiscalizadas;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas somente a partir de 01/03/2021, com base na autorização do Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO os recentes precedentes deste Tribunal exarados Processos TCE-PE n°s 21100231-8, 21100226-4 e 21100630-0 e 21100303-7,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Adilson Timoteo Cavalcante

Waldemir Vieira Nunes

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

- 1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental;
- 2. Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1924909-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020) TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO

INTERESSADOS: ALBERTO FEITOSA, JULIANA MARIA DE SOUZA LEÃO, MARCOS ALBERTO ALECRIM FANTINI, PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, SÍLVIO COSTA FILHO E PRINCÍPIA **SOFTWARE LTDA** 

ADVOGADOS: Drs. CAROLINA RANGEL PINTO - OAB/PE Nº 22.107, JOÃO DA COSTA FARIA -OAB/SP Nº 16.167. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO - OAB/PE Nº 29.528, E ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR - PROCURADOR DO ESTADO - OAB/PE Nº 21.211 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 419 /2022

# REPASSE A TERCEIROS. DEVER DE PRESTAR CONTAS.

Todo aquele que recebe recursos públicos tem o dever de prestar contas aos órgãos de controle. A falta dessa obrigação pode provocar a constituição de tomada de contas especial, incorrendo os responsáveis nas consequências advindas da omissão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924909-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Negar provimento as preliminares levantadas pela Pessoa Jurídica Princípia Software LTDA.

Negar provimento as preliminares levantas pelo ex-Secretário Paulo Henrique Câmara. CONSIDERANDO as peças produzidas pelos órgãos de controle neste processo, todas consolidadas no Relatório de Auditoria, bem como as defesas dos interessados, o Parecer MPCO nº 360/2021 e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que restou demonstrada a inexecução do objeto do Convênio nº 20/2008;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "d", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar IRREGULAR os fatos objeto da presente Tomada de Contas Especial.

Aplicar, contra o Superintendente de Planejamento de Gestão da SETUR, Marcos Alberto Alecrim Fantini, contra a Secretária Executiva de Turismo, Juliana Maria de Souza Leão, e contra a Empresa

Princípia Software Ltda, DÉBITO SOLIDÁRIO de R\$ 4.138.664,94, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acordão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 01 de abril de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

PROCESSO TCE-PE N° 20100194-9 **RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE** 

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Alagoinha

**INTERESSADOS:** 

BRUNO HENRIQUE ARAUJO GALINDO DE LIRA BARROS MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

MAURILIO DE ALMEIDA SILVA

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE) LUIZ GONZAGA GALINDO

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

UILAS LEAL DA SILVA

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE) JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIÓR (OAB 14115-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

#### **ACÓRDÃO Nº 420 / 2022**

CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE DE BENS PATRIMONIAIS. EXIGÊNCIA JÁ VIGENTE. LEI 4.320/64. PIPCP. PRAZOS. CON-TROLE INTERNO. ATUAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁ-RIAS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. ATENUANTES. CONTAS COM RESSALVAS.

- 1. As datas constantes no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, Anexo à Portaria STN nº 548/2015, não alteram as exigências de há muito vigentes e expressas nos artigos 95, caput, 96, caput, e 106, inciso III, da Lei 4.320/64, quanto à necessidade da realização de inventário de bens móveis e imóveis e de bens de almoxarifado (estoque).
- 2. Havendo Sistema de Controle Interno de fato atuante, a elaboração de relatórios é consequência regular, exigíveis quando expressamente previstos em lei municipal.
- 3. A intempestividade no recolhimento de contribuições previdenciárias é irregularidade que contribui para a rejeição de contas e aplicação de multa; contudo, tal entendimento pode não ser aplicável quando existentes atenuantes, a exemplo de ser ocorrência pontual e de haver histórico de regularidade da gestão nos recolhimentos de contribuições previdenciárias.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100194-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

# Bruno Henrique Araujo Galindo De Lira Barros:

CONSIDERANDO que os recolhimentos intempestivos das contribuições previdenciárias relativas ao mês de novembro/2019 e ao 13º salário/2019, que geraram o pagamento de encargos moratórios, mostram-se pontuais, não restando evidenciada a reiteração da conduta do interessado, conclusão corroborada pelas demais prestações de contas de governo da Prefeitura de Alagoinha (exercícios 2017/2020), que indicam recolhimento regular das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS (processos TCE-PE nºs 18100350-8, 19100257-4 e 21100364-5).

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Bruno Henrique Araujo Galindo De Lira Barros, Secretário Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2019

# Maurilio De Almeida Silva:

CONSIDERANDO que os recolhimentos intempestivos das contribuições previdenciárias relativas ao mês de novembro/2019 e ao 13º salário/2019, que geraram o pagamento de encargos moratórios, mostram-se pontuais, não restando evidenciada a reiteração da conduta do interessado, conclusão corroborada pelas demais prestações de contas de governo da Prefeitura de Alagoinha (exercícios 2017/2020), que indicam recolhimento regular das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS (processos TCE-PE nºs 18100350-8, 19100257-4 e 21100364-5).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco):

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maurilio De Almeida Silva, Secretário Municipal de Assistência Social, relativas ao exercício financeiro de 2019

#### Luiz Gonzaga Galindo:

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria em confronto com as razões de defesa apresentadas pelos interessados;

**CONSIDERANDO** que as datas constantes no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, Anexo à Portaria STN nº 548/2015, não alteram as exigências de há muito vigentes e expressas nos artigos 95, *caput*, 96, *caput*, e 106, inciso III, da Lei 4.320/64, quanto à necessidade da realização de inventário de bens móveis e imóveis e de bens de almoxarifado (estoque);

**CONSIDERANDO** que o Sistema de Controle Interno (SCI) do Poder Executivo do Município de Alagoinha, instituído pela Lei Municipal nº 660/2009, estabelece as competências da sua Coordenadoria (CCI) e, dentre elas, está a de elaborar relatórios periódicos (art. 13, inc. VIII), os quais não estão sendo produzidos;

**CONSIDERANDO** que, em virtude de falha formal na elaboração de guias de recolhimento dos meses de setembro e outubro de 2019, houve repasse a menor das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, em valor original de R\$ 2.862,81, o que enseja determinação para a adoção de providências necessárias a sua correção;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luiz Gonzaga Galindo, Controlador Interno, relativas ao exercício financeiro de 2019

#### Uilas Leal Da Silva:

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria em confronto com as razões de defesa apresentadas pelos interessados;

**CONSIDERANDO** que as datas constantes no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, Anexo à Portaria STN nº 548/2015, não alteram as exigências de há muito vigentes e expressas nos artigos 95, *caput*, 96, *caput*, e 106, inciso III, da Lei 4.320/64, quanto à necessidade da realização de inventário de bens móveis e imóveis e de bens de almoxarifado (estoque);

**CONSIDERANDO** que o Sistema de Controle Interno (SCI) do Poder Executivo do Município de Alagoinha, instituído pela Lei Municipal nº 660/2009, estabelece as competências da sua Coordenadoria (CCI) e, dentre elas, está a de elaborar relatórios periódicos (art. 13, inc. VIII), os quais não estão sendo produzidos;

CONSIDERANDO que os recolhimentos intempestivos das contribuições previdenciárias relativas ao mês de novembro/2019 e ao 13º salário/2019, que geraram o pagamento de encargos moratórios, mostram-se pontuais, não restando evidenciada a reiteração da conduta do interessado, conclusão corroborada pelas demais prestações de contas de governo da Prefeitura de Alagoinha (exercícios 2017/2020), que indicam recolhimento regular das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS (processos TCE-PE nºs 18100350-8, 19100257-4 e 21100364-5).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Órgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco):

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Uilas Leal Da Silva, Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2019

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Alagoinha, ou quem vier a sucedêlo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

- 1. Implantar, de imediato, controle de bens de almoxarifado/estoque e dos bens móveis e imóveis do Município de Alagoinha, de forma a possibilitar a realização de inventários já no exercício de 2022, independentemente dos prazos constantes no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais PIPCP (Anexo da Portaria STN nº 548/2015);
- 2. Registrar as atividades executadas pela Coordenadoria do Controle Interno do Poder Executivo de Alagoinha por meio de Relatórios de Auditoria Interna, dando cumprimento à Lei Municipal 660/2009, especialmente à disposição constante em seu art. 13, inciso VIII;
- 3.Realizar os procedimentos necessários à correção da falha cometida no cálculo das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, relativas às competências de setembro e outubro de 2019, repassando ao INSS a diferença recolhida a menor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056130-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/03/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

INTERESSADO: CRISTIANO LIRA MARTINS

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO - OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR - OAB/PE Nº 30.471, JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE

CARVALHO - OAB/PE Nº 39.312, E TIAGO DE LIMA SIMÕES - OAB/PE Nº 33.868 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 421 /2022

ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS. Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade. Detectados indícios de acumulação ilegal de funções públicas temporárias com cargos ou empregos públicos, a Administração deve proceder à instauração de processo administrativo, com vistas a apurar o fato e, caso confirmado, deve tomar providências no sentido de convocar o servidor para proceder à escolha da função em que deseja permanecer, efetuando o distrato ou a exoneração em relação à outra função pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056130-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a falta de demonstração fático-concreta da necessidade excepcional para realização das contratações objeto do presente processo;

CONSIDERANDO a falta de realização de procedimento prévio de seleção pública para celebração das contratações objeto do presente processo;

CONSIDERANDO que, em consulta no Sistema de informática SAGRES desta Corte de Contas, verificou-se que a servidora Audilene Maurício de Melo, contratada temporariamente em 3 de fevereiro de 2020 com vigência até 30 de junho de 2020 para a função de Professora, encontra-se em acumulação ilegal com o cargo efetivo de Agente Administrativo-Educação da Prefeitura Municipal de Águas Belas;

CONSIDERANDO que a aplicação do critério do cúmulo material das multas derivadas das diversas irregularidades resultaria em sanção pecuniária extremamente severa e desproporcional para o gestor responsabilizado, o que recomenda a aplicação de apenas uma multa pelo conjunto das irregularidades que lhe foram atribuídas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, e 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I e II, reproduzidos a seguir, negando, via de consequência, os respectivos registros, e julgar **LEGAIL** a admissão listada no Anexo III, concedendo-lhes registro, reproduzido abaixo.

E, aplicar multa, ao Prefeito do Município de Quipapá durante o exercício de 2020, Sr. Cristiano Lira Martins, no valor de R\$ 9.183,00, cominada no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual n° 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acordão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, determinar à atual gestão do Município de Quipapá, ou a quem vier a sucedê-la, a instauração, no prazo máximo de 30 dias, de processo administrativo, com vistas a apurar o fato da acumulação indevida de cargo e função pública pela funcionária Audilene Maurício de Melo, e, caso confirmado, tomar providências no sentido de convocar a funcionária para escolher a função em que deseja permanecer, procedendo ao distrato ou à exoneração em relação à função não escolhida, sob pena de aplicação da multa cominada no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE/PE.

Recife, 01 de abril de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duare

Conselheira Teresa Duere Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

ANEXO I

NomeFunçãoData AdmissãoData FinalADEILDO JOSE DE LIMA JUNIORProfessor 6 ao 9 ano03/02/2020Não informadaADEMARIO ARAUJO DE LIMAMotorista 103/02/2020Não informada

Recile, 04 de abili de 2022	Didno Elenonico do Inbanar de Comas do Estado de Fernamba		
ADRIANA ALVES	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
ADRIANA MARIA DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde	01/01/2020	Não informada
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
ADRIANA MARIA DUDU	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
ADRIANA MENDES DE LIMA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	30/06/2020
ADRIANA TEIXEIRA DA SILVA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	30/06/2020
ALANNA BARBARA LINS BATISTA	Supervisor	02/03/2020	Não informada
ALCILENE MARIA DE LIMA TIM	Professor 6 ao 9 ano	02/03/2020	Não informada
ALCIVANDO BELO DA SILVA	Professor 6 ao 9 ano	03/02/2020	Não informada
ALCIVANIA SIMOES PEREIRA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	30/06/2020
ALESSANDRA DOS SANTOS PEREIRA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
ALYDA DEYSE COSTA CARVALHO	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	30/06/2020
AMANDA MARIA DA SILVA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
ANA KAROLINE HIPOLITO DA SILVA	Professor 6 ao 9 ano	03/02/2020	Não informada
ANA PAULA SILVA ALVES	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
ANDREA RODRIGUES DA SILVA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
ANDREIA MARIA DA SILVA FERREIRA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	30/06/2020
ANNA RACHEL RODRIGUES DOS SANTOS	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
ANNY ROSE DE OLIVEIRA MORAIS	Professor 6 ao 9 ano	03/02/2020	30/06/2020
ANTONIO JOSE DA SILVA	Motorista 1	03/02/2020	Não informada
	Professor 6 ao 9 ano		
APOLIANA MARIA DE OLIVEIRA		03/02/2020	Não informada
BARBARA CRISLAIDE DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde	03/02/2020	Não informada
BENEDITA MARIA DA SILVA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
CARLOS LIRA BRAZ DOS SANTOS	Motorista 1	03/02/2020	Não informada
CICERO MARQUES CAETANO	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
CLARICE PRAXEDES DA SILVA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
CLAUDENICE MARIA DA SILVA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
CLAUDIA DANIELE COSTA SOUZA DOS SANTOS	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	30/06/2020
CLAUDIANE MARIA SILVA PEREIRA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
COSMO RODRIGUES GOMES	Motorista 1	03/02/2020	Não informada
CRISTIANE MARIA DE BARROS	Visitador	02/03/2020	Não informada
DAANA LOURENCO DE OLIVEIRA	Visitador	02/03/2020	Não informada
DANIELA DE OLIVEIRA LOPES	Professor 6 ao 9 ano	03/02/2020	Não informada
DANIELA LOPES DA SILVA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
DANIELE MARILIA GOMES DO NASCIMENTO	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
DAVID VINICIUS BEZERRA DE LUCENA	Entrevistador 1	02/03/2020	Não informada
DEZIANE TEODOZIO DE AZEVEDO	Auxiliar de Serviços Gerais	02/03/2020	Não informada
DISIANE VALERIA BATISTA PEREIRA DA SILVA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
EDANIELE FERREIRA BELO	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	30/06/2020
EDIENE HILDA DA SILVA	Professor 6 ao 9 ano	03/02/2020	Não informada
EDILMA MARIA DA SILVA	Educador Social	02/03/2020	Não informada
EDINALDO FERREIRA PESSOA	Guarda Municipal	02/03/2020	30/06/2020
EDIVA MARIA BARBOSA DE ANDRADE MELO	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
EDLLA ERACELLY COSTA DE LIMA	Psicólogo	02/03/2020	31/03/2020
EDLLA ERACELLY COSTA DE LIMA	Psicólogo Educacional	01/04/2020	30/06/2020
EDNA GOMES DOS SANTOS	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
EDUARDO LUIS AUGUSTO MARQUES GOIS	Professor 6 ao 9 ano	03/02/2020	Não informada
ELAINE DA SILVA PETUBA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
ELIEGE DUARTE DA SILVA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
ELIETE MARIA DA SILVA	Educador Social	02/03/2020	Não informada
ELISANGELA PEREIRA ARAUJO	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	30/06/2020
ELOISA PRISCILA SILVA	Auxiliar de Serviços Gerais	03/02/2020	30/06/2020
	•		
EMILY KARINY LEAO MARQUES CORREIA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	30/06/2020
EVA CAROL LOPES	Professor 6 ao 9 ano	03/02/2020	Não informada
FABIANA MARIA DA SILVA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	30/06/2020
FABIANA MOREIRA DE ARAUJO COSTA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
FABRICIA CARLA DA SILVA	Guarda Municipal 1	02/03/2020	30/06/2020
	· •		
FABRICIA DA SILVA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	30/06/2020
FAGNA DA SILVA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
FERNANDA LIRA DE OLIVEIRA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	30/06/2020
FLAVIA LEILANE DA SILVA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
FRANCISCA MARIA BERNADINO	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
FRANCISCO JORGE DE MENDONCA RAMOS FILHO	Motorista 1	02/03/2020	30/06/2020
GEIFERSON BONFIM DA SILVA	Professor 6 ao 9 ano	03/02/2020	Não informada
GEISA MICAELA FERREIRA DA SILVA	Professor 6 ao 9 ano	03/02/2020	Não informada
GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA	Professor 6 ao 9 ano	03/02/2020	30/06/2020
IALE KALINE DOS SANTOS SILVA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	30/06/2020
ISRAEL SEVERINO DA SILVA	Operador de Máquinas	03/02/2020	30/06/2020
ISVONEIDE NUNES PEREIRA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	30/06/2020
IVONE XAVIER DA SILVA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	30/06/2020
JACIRA MARIA DE GOUVEIA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
JADILSON LIMA DA SILVA	Auxiliar de Serviços Gerais	03/02/2020	30/06/2020
JAILSON JOSE DA SILVA	MOTORISTA 1	03/02/2020	30/06/2020
JAQUELINE MARIA DA SILVA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
JARDANE MACENA CAMELO	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
JEFFERSON DOUGLAS COSTA DA SILVA	Psicólogo	02/03/2020	Não informada
JESSICA KAROLINE HONORIO DA SILVA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	30/06/2020
JESSICA MARIA DA SILVA	Professor 6 ao 9 ano	03/02/2020	Não informada
JESSICA MIGUEL DA SILVA	Professor 6 ao 9 ano	03/02/2020	30/06/2020
	Professor 6 ao 9 ano	03/02/2020	
JESSYKA EMMYLLY HAYALLA SOUZA SANTOS			Não informada
JHONATA DEYVINIS HAYALLA SOUZA SANTOS	Professor 6 ao 9 ano	03/02/2020	Não informada
JOAO SOARES DA ROCHA	Motorista 1	03/02/2020	30/06/2020
JOELLY CELERINO DE BARROS	Nutricionista	03/02/2020	Não informada
JOSE ANDERSON PAES DE LIMA	Agente Comunitário de Saúde	03/02/2020	Não informada
JOSE ELTON PEREIRA SIMOES	Agente Comunitário de Saúde	02/03/2020	Não informada
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
JOSE ROSENILDO CALADO DA SILVA	Professor 6 ao 9 ano	03/02/2020	Não informada
JOSEANE MARIA DA SILVA GOES	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
JOSIVALDO JOSE DE LIMA	Guarda Municipal 1	02/03/2020	30/06/2020
	- · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
JUCILENE MARIA DA SILVA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
JUCILENE MARIA DA SILVA	Professor 6 ao 9 ano	03/02/2020	Não informada
			Não informada
JULIENE RODRIGUES LINS	Agente Comunitário de Saúde	01/01/2020	
KALENE MARIA DOS SANTOS SILVA	Agente Comunitário de Saúde Ambiental e Endemias	03/02/2020	Não informada
LAIS PEREIRA DE ARAUJO	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
			o imorniada

14	Diario Eletronico do Iribunal de Contas do Estado de Perno	imbuco	Recire, 04 de abril de 2022
LARISSA DE OLIVEIRA BRAZIL	Entrevistadora 1	02/03/2020	Não informada
LEANDRA ALVES DE ARAUJO	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	30/06/2020
LENI DUARTE BERNARDO	Professor 6 ao 9 ano	03/02/2020	Não informada
LIDIANE SIMONE DA SILVA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
LUANA MARQUES CAETANO	Coordenador	02/03/2020	Não informada
LUCAS JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA	Motorista 1	02/03/2020	30/06/2020
LUCIANO DA SILVA SANTANA	Motorista 1	03/02/2020	Não informada
LUCIANO ROBERTO DE AZEVEDO	Guarda Municipal 1	02/03/2020	30/06/2020
LUIZ HENRIQUE BARTOLOMEU SILVA	Psicólogo	02/03/2020	Não informada
LUIZA DOS SANTOS ELIAS		03/02/2020	30/06/2020
	Auxiliar de Serviços Gerais		
MANOEL TOMAZ BATISTA	Motorista 1	03/02/2020	Não informada
MARCIA RAQUEL LOURENCO BEZERRA	Professor 6 ao 9 ano	03/02/2020	30/06/2020
MARIA ADRIANA DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde	01/01/2020	Não informada
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
MARIA ADRIANA DOS SANTOS	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
MARIA BETANIA DA SILVA ANDRADE	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
MARIA CILENE FERREIRA DA SILVA	Assistente Social	02/03/2020	Não informada
MARIA CRISTINA DA SILVA	Professor 1 ao 5 ano	02/03/2020	30/06/2020
MARIA DA ASSUNCAO NUNES PIMENTEL	Agente Comunitário de Saúde	03/02/2020	Não informada
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS	Auxiliar de Serviços Gerais	03/02/2020	30/06/2020
	,		
MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	30/06/2020
MARIA DO SOCORRO DA SILVA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
MARIA EDGLECIA DA SILVA	Professor 1 ao 5 ano	01/05/2020	Não informada
MARIA EDILEUSA MUNIZ DE MORAIS GOMES	Agente Comunitário de Saúde	03/02/2020	Não informada
MARIA ERICA DE LIMA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	30/06/2020
MARIA JANICE DE ALMEIDA GONZAGA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
MARIA JOSE DA SILVA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
MARIA JOSE DE SOBRAL	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
MARIA JOSE SALES DA SILVA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
MARIA JOSELI FAUSTINO RIBEIRO	Auxiliar de Serviços Gerais	03/02/2020	30/06/2020
MARIA JOSEVANDA MENEZES DA SILVA	Auxiliar de Serviços Gerais	03/02/2020	30/06/2020
MARIA LUCIA JOVENTINO	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
MARIA LUCIANA MOREIRA DE ARAUJO	Auxiliar de Serviços Gerais	03/02/2020	Não informada
MARIA LUCINEIDE DOS ANJOS	Entrevistador 1	02/03/2020	Não informada
MARIA LUIZA LYRA DA FONSECA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
MARIA LUIZA SABINO SEBASTIAO	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	30/06/2020
MARIA LUZINETE SOARES DA SILVA PETUBA	Auxiliar de Serviços Gerais	02/03/2020	Não informada
MARIA LUZITANIA DE SALES	Auxiliar de Serviços Gerais	02/03/2020	Não informada
	,		
MARIA MONICA MENDES DA SILVA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	30/06/2020
MARIA RANIELLY FERREIRA DA SILVA	Entrevistador 1	02/03/2020	Não informada
MARIA SILVANA FERREIRA SILVA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
MARIA SIMONE GOMES DA SILVA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	30/06/2020
MARIA SOLANGE DE CARVALHO SILVA	Auxiliar de Serviços Gerais	03/02/2020	Não informada
MARIA VERONICA MARQUES CAETANO	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
MARIA ZILDA DOS SANTOS	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	30/06/2020
MARIA ZULEIDE DA SILVA ARAUJO	Professor 6 ao 9 ano	03/02/2020	Não informada
MARINALVA ATANASIO DA SILVA	Merendeira	01/01/2020	Não informada
MARLY MENDES BEZERRA DA SILVA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	30/06/2020
MARTA MICHELE DA SILVA	Visitador	02/03/2020	Não informada
MATEUS AUGUSTO FAUSTINO SOARES	Agente Comunitário de Saúde		
	3	03/02/2020	Não informada
MATTHEUS HENRIQUE SILVA PAULINO	Professor 6 ao 9 ano	03/02/2020	Não informada
MAX BELARMINO BEZERRA	Professor 6 ao 9 ano	03/02/2020	Não informada
MONICA DA SILVA FERREIRA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
MONICA MARIA DA SILVA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
NADJANE CASTRO WANDERLEY	Professor 6 ao 9 ano	03/02/2020	30/06/2020
NAILZA MARIA DA SILVA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	30/06/2020
NERIVAN MOREIRA DA SILVA	Professor 1 ao 5 ano	02/03/2020	30/06/2020
ODAIR RICARDO RODRIGUES DE LIMA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
PALOMA MARIA DE OLIVEIRA	Professor 6 ao 9 ano	02/03/2020	Não informada
PAULA DEYZIANE DA SILVA	Professor 6 ao 9 ano	03/02/2020	Não informada
PAULO VICTOR DA SILVA BERNARDO	Motorista 1	02/03/2020	Não informada
QUITERIA EDIJAILMA DA SILVA ROCHA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
QUITERIA MARIA FERREIRA CAVALCANTE	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
RAFAEL ESTEVAO DA SILVA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	28/02/2020
RAFAEL ESTEVAO DA SILVA	Professor 6 ao 9 ano	02/03/2020	30/06/2020
RAIZA VITORIA TORRES	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	30/06/2020
RAYANE SILVA MORAIS	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
RAYLLA JOYCE DE ARAUJO FRANCA	Professor 6 ao 9 ano	03/02/2020	30/06/2020
RAYLLA JOYCE DE ARAUJO FRANCA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	30/06/2020
RAYSSA LAENNY SILVA CHAPOVAL	Advogado	02/03/2020	Não informada
RITA DE CASSIA DA SILVA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
RIVALDA CAETANO DA SILVA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
ROSA ELI DA SILVA	Educador Social	02/03/2020	Não informada
ROSILEIDE DA SILVA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
RUANA JESSICA DA SILVA	Educador Social	02/03/2020	Não informada
RUBIANA EMIDIA DA SILVA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
RUTE FLORIANO DE SIQUEIRA	Professor 6 ao 9 ano	03/02/2020	Não informada
SABRYNA THAYNA MORAES PORTELA SILVA	Assistente Administrativo 1	02/03/2020	Não informada
SAYONARA KLEBIA MACIEL	Agente Comunitário de Saúde	01/01/2020	Não informada
SIMONE DA SILVA FERREIRA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	Não informada
SOLANGE DA SILVA LEAO	Educador Social	02/03/2020	Não informada
SONIA BATISTA DA SILVA SOUZA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	30/06/2020
SORAIA COSTA SOUZA	Professor 6 ao 9 ano	03/02/2020	30/06/2020
TELMA LUCIA SANTOS LYRA	Veterinária	03/02/2020	Não informada
THALLYTA VALERIA SILVA DO NASCIMENTO	Professor 6 ao 9 ano	03/02/2020	Não informada
UBIRACIRA ALVES DE SUSA	Entrevistador 1	01/01/2020	31/01/2020
VAGNO LUIZ DE OLIVEIRA LYRA	Professor 6 ao 9 ano	03/02/2020	Não informada
VAGNO LUIZ DE OLIVEIRA LYRA	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	30/06/2020
VALDECI DELFINO DO NASCIMENTO	Motorista 1	03/02/2020	Não informada
VALDIJANE TOMAZ BATISTA	Agente Comunitário de Saúde	01/01/2020	Não informada
VIVIANE MOREIRA RODRIGUES	Professor 1 ao 5 ano	03/02/2020	30/06/2020
		55.52,2525	33,30,2020

14

WALKIRIA OLIVEIRA SILVA DE LIMA Agente Comunitário de Saúde 01/01/2020 Não informada WEDSON JOSE SALES DE LUCENA 03/02/2020 Professor 6 ao 9 ano Não informada WILSON CHARLES DA SILVA SOUZA Professor 6 ao 9 ano 03/02/2020 Não informada

ANEXO II

Data Admissão **Data Final** Nome Funcão AUDILENE MAURICIO DE MELO Professor 1 ao 5 ano 03/02/2020 30/06/2020 AUDILENE MAURICIO DE MELO Professor 6 ao 9 ano 03/02/2020 30/06/2020

**ANEXO III** 

Função Data Admissão Data Final Nome JESSICA GONCALVES DA SILVA Visitador 01/05/2020 Não informada

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152393-9 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/03/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020) TOMADA DE CONTAS ESPECIAL UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE INTERESSADA: PRISCILA PETRUSCA MESSIAS GOMES SILVA **RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES** 

ACÓRDÃO T.C. Nº 422 /2022

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE. CONCESSÃO DE BOLSA DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETO.

A execução do projeto em conformidade com o avençado no Termo de Outorga, em que pese não ter havido a entrega da ata de defesa da tese de doutoramento da bolsista beneficiária, sendo desligada do programa de pós-graduação por tal motivo, enseja a regularidade da Tomada de Contas Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152393-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os trabalhos apresentados e o cumprimento dos créditos da pós-graduação em comento, por parte da Sra. Priscila Petrusca Messias Gomes Silva, no transcorrer do Termo de Outorga no IBPG - 0098-6.03/13, mantendo uma constância nas atividades inerentes à pós-graduação ora tratada;

CONSIDERANDO que a Secretaria da Controladoria Geral do Estado - SCGE, por sua vez, entendeu que as atividades e os trabalhos foram apresentados pela citada bolsista, sendo honrados os compromissos assumidos por ela enquanto recebia os recursos financeiros;

CONSIDERANDO que, sob o aspecto físico, a finalidade pública à qual o objeto do Termo de Outorga está vinculado foi atendida no período em que a Outorgante repassou recursos à Outorgada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual no 12.60020/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar REGULARES as contas da Sra. Priscila Petrusca Messias Gomes Silva (Bolsista da FACEPE), dando-lhe a consequente quitação nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Recife, 01 de abril de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158259-2 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/03/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020) ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - CONCURSO UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO INTERESSADO: ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO **RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL** ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 423 /2022

# ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INGRESSO EM CARGO EFETIVO.

O concurso público é a regra constitucional para admissão em cargo efetivo da administração pública, direta e indireta, constituindo as outras formas hipóteses de exceção.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2158259-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o opinativo expressado no relatório de auditoria a respeito da inexistência de irregularidades nos presentes atos.

Em julgar LEGAIS as admissões objeto deste processo e consequente concessão de registro dos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 01 de abril de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

# **ANEXO ÚNICO**

Nome	Cargo	Nomeação
ELEN PATRICIA DA SILVA NASCIMENTO	ANALISTA JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA - APJ	03/12/2019
GELBA CAROLINA SIQUEIRA SERPA	ANALISTA JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA - APJ	16/12/2019
LEONARDO MIRANDA MARTINIANO LINS	ANALISTA JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA - APJ	03/12/2019
MARCELA CARVALHO DE GUSMAO PEREIRA	ANALISTA JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA - APJ	13/12/2019
MARIA GABRIELA FARIA DA SILVA	ANALISTA JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA - APJ	03/12/2019

16	Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco	Recife, 04 de abril de 2022
ROMERO RIBEIRO RAPOSO FILHO	ANALISTA JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA - APJ	03/12/2019
VICTOR VERAS CANTO	ANALISTA JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA - APJ	03/12/2019
VINICIUS PERTH SIMOES MEIRELES	ANALISTA JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA - APJ	04/12/2019
GABRIELA BRAGA MORAES	ANALISTA JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA - APJ	03/12/2019
MARIANA CABRAL DA SILVA SANTOS	ANALISTA JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA - APJ	03/12/2019
ADEMILTO CORDEIRO DOS SANTOS	OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ	18/12/2019
ALDO ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR	OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ	18/12/2019
ANDRESSA CARVALHO DE AZEVEDO RAMOS	OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ	18/12/2019
BRUNO ANDERSON DA PAZ SANTOS	OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ	18/12/2019
CAIO LINS DE ALBUQUERQUE	OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ	18/12/2019
CRISTIANO COSTA DA SILVA	OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ	18/12/2019
EDUARDO ANTONIO GUIMARAES DE MELO	OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ	18/12/2019
ELISSA DEIMLING DE SANTANA	OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ	18/12/2019
INGRID PENHA GUIMARAES SANTANA	OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ	18/12/2019
JADERSON PEREIRA ROLIM	OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ	18/12/2019
JOAO ALEXANDRE TARGINO DA ROCHA	OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ	17/12/2019
LEONARDO FILIPE MELO DE ALMEIDA	OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ	18/12/2019
MARIA CECILIA COSTA GONCALVES DE BRITO	OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ	18/12/2019
MYLLAYNE GABRIELLA DOS SANTOS BARBOSA	OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ	18/12/2019
NADIA LIVIA FERREIRA ROMAO DE SOUZA	OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ	17/12/2019
PAULO AZEVEDO MACEDO	OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ	18/12/2019
PEDRO HENRIQUE LIMA DO AMARAL	OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ	18/12/2019
RUHAN JOSEPH MOREIRA RODRIGUES	OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ	18/12/2019
SILVERIO SOUTO MAIOR DE CARVALHO GOMES	OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ	18/12/2019
THIAGO ROBERTO DE MORAES REGO ZAIDAN	OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ	21/12/2019
BEATRIZ ROCHA PEDROSA	OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ	18/12/2019
MARIA RACHEL SOUSA DO NASCIMENTO	TÉCNICO JUDICIÁRIO/FUNÇÃO ADMINISTRATIVA-TPJ	03/12/2019
BENJAMIN CAVALCANTI DE FARIAS FILHO	TÉCNICO JUDICIÁRIO/FÚNÇÃO JUDICIÁRIA-TPJ	13/12/2019
CAROLINA CANDIDO DE ALMEIDA MEIRA LINS	TÉCNICO JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA-TPJ	16/12/2019
CINTIA MARTINS DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA-TPJ	03/12/2019
DANIELE FERREIRA DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA-TPJ	03/12/2019
GABRIEL JOSE AQUINO SANTOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA-TPJ	03/12/2019
HENRY DA CRUZ DE MELO FILHO	TÉCNICO JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA-TPJ	03/12/2019
JOANA DARCK CORDEIRO VALENCA	TÉCNICO JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA-TPJ	03/12/2019
JOAO VITOR LIMA DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA-TPJ	13/12/2019
JOSE PESSOA DE SIQUEIRA NETO	TÉCNICO JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA-TPJ	03/12/2019
MANUELA DIAS PEREIRA GOMES DE MATTOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA-TPJ	03/12/2019
MARIA EDUARDA GUEDES ALCOFORADO EGITO	TÉCNICO JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA-TPJ	03/12/2019
MARIA PAULA GUSMAO COSTA PEREIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA-TPJ	03/12/2019
MARINA LINHARES GOMES LEMOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA-TPJ	13/12/2019
MICHELLE CORREIA TAVARES DE MELO	TÉCNICO JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA-TPJ	03/12/2019
PATRICIA ALBUQUERQUE ALVES	TÉCNICO JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA-TPJ	03/12/2019
RAFAELA TAVARES DE LUNA	TÉCNICO JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA-TPJ	13/12/2019
VITORIA CAETANO DREYER DINU	TÉCNICO JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA-TPJ	03/12/2019
ANDREIA DE SA BARBOSA	TÉCNICO JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA-TPJ	03/12/2019
ANNA MARIA CESAR TAVARES BARBOSA	TÉCNICO JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA-TPJ	13/12/2019
BARBARA FERRAZ GOMINHO BOAVIAGEM	TÉCNICO JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA-TPJ	13/12/2019
ERIVAN ESTEVAO DOS SANTOS SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA-TPJ	03/12/2019
GISLAYNE JEANNE RODRIGUES DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA-TPJ	03/12/2019
JULIANA CARVALHO GUEIROS	TÉCNICO JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA-TPJ	03/12/2019
RAISA TAVARES PESSOA NICOLAU	TÉCNICO JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA-TPJ	03/12/2019
RODRIGO DUARTE DE FREITAS	TÉCNICO JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA-TPJ	16/12/2019
SABRINA FREIRE DE SOUSA MONTENEGRO BORBA		03/12/2019
SAMUEL LUIZ DE VASCONCELOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA-TPJ	13/12/2019
TAIANY ALODIO DE SOUSA	TÉCNICO JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA-TPJ	03/12/2019
TALYTA GONCALVES DE BRITO	TÉCNICO JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA-TPJ	03/12/2019
TEREZA CECILIA NOBREGA SANTOS CAVALCANTI	TÉCNICO JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA-TPJ	03/12/2019
THAISA FELICIANO DE SOUZA	TÉCNICO JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA-TPJ	13/12/2019
THALES FREITAS ALVES FILHO	TÉCNICO JUDICIÁRIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA-TPJ	03/12/2019
THE LEGITAL ALVEOTIENO	LEGITICO GODIOIANION GRAPA GODIOIANIA-TEO	03/12/201

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaratu **INTERESSADOS:** JOSE GERSON DA SILVA GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE) MARIA ROBERTA DE CARVALHO LIMA GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

# ACÓRDÃO Nº 424 / 2022

PROCESSO TCE-PE N° 21100227-6

AUDITORIA ESPECIAL. COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

- 1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações contidas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.
- 2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e sua atualização constante, mantendo a adequação da estrutura física das escolas à situação sanitária decorrente da pandemia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100227-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e da peça de defesa apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO que, quando da inspeção in loco realizada pela auditoria, em 30/10/2020, inexistia protocolo municipal para retorno às aulas presenciais;
CONSIDERANDO que as quatro escolas municipais inspecionadas pela auditoria em 30/10/2020 não estavam adaptadas para o retorno às aulas presenciais, mas que esse retorno somente pôde ocorrer a partir de 01/03/2021, com autorização dada pelo Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO que nos processos de Auditoria Especial com o mesmo objeto ora em análise, o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas tem sido pelo julgamento regular com ressalvas, sem aplicação de penalidades, mas com a emissão de determinações, a exemplo dos processos TCE-PE n° 21100231-8, TCE-PE n° 21100303-7 e TCE-PE n° 21100194-6;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

CONSIDERANDO que, com o retorno dos estudantes às salas de aulas, é necessário haver protocolo municipal para orientar os procedimentos sanitários a serem adotados e mantidos nas escolas

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tacaratu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

- 1. Elabore, implante e mantenha operacional e constantemente atualizado protocolo municipal de retorno às aulas, observando a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021, publicada no DOE/TCE de 06/04/2021;
- 2. Efetive as ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas municipais, a exemplo de disponibilização de EPIs, instalação de mais pias e dispensadores de sabão e de papel toalha suficientes para atender ao número de alunos, distanciamento das carteiras em salas de aula, isolamento de bebedouros, cartazes com orientações sobre medidas de prevenção, e orientar seus funcionários à nova realidade.

#### **DETERMINAR**, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhe cópia do inteiro teor da deliberação aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Tacaratu, para ciência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022 PROCESSO TCE-PE N° 21100526-5

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE** 

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

AURIZETE BERNARDO DE LIMA LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

RÊNYA CARLA MEDEIROS DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

# **ACÓRDÃO Nº 425 / 2022**

AUDITORIA ESPECIAL. PANDEMIA. RETORNO ÀS AULAS PRE-SENCIAIS. ADEQUAÇÕES DE ESCOLAS.

- 1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações contidas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.
- 2. Faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e sua atualização constante, mantendo a adequação da estrutura física das escolas à situação sanitária decorrente da pandemia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100526-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e da peça de defesa apresentada pelas

CONSIDERANDO que, quando da inspeção in loco realizada pela auditoria, em 26/10/2020, inexistia protocolo municipal para retorno às aulas presenciais:

CONSIDERANDO que as duas escolas municipais inspecionadas pela auditoria, em outubro de 2020, não estavam totalmente adaptadas para o retorno às aulas presenciais, mas que esse retorno somente pôde ocorrer a partir de 01/03/2021, com autorização dada pelo Decreto Estadual n° 50.187/2021; CONSIDERANDO que, em pesquisa na página da Prefeitura Municipal de Passira foi encontrado o Decreto nº 37, de 21/07/2021, tratando do protocolo de retorno às aulas presenciais;

CONSIDERANDO que nos processos de Auditoria Especial com o mesmo objeto ora em análise, o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas tem sido pelo julgamento regular com ressalvas, sem aplicação de penalidades, mas com a emissão de determinações, a exemplo dos processos TCE-PE n° 21100231-8, TCE-PE n° 21100303-7, TCE-PE n° 21100630-0, TCE n° 21100185-5 e TCE-PE n° 21100194-6,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Passira, ou quem vier a sucedêlo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Mantenha operacional e constantemente atualizado protocolo municipal de retorno às aulas, observando a Recomendação Conjunta TCE/MPCO no 02/2021, publicada no DOE /TCE de 06/04/2021, mantendo a adequação da estrutura física das escolas à situação sanitária decorrente da

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhe cópia do inteiro teor da deliberação aos gestores da Prefeitura Municipal de Passira.

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056015-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/03/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020) ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO -CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO

INTERESSADO: JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 426 /2022

#### CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.

A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056015-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a falta de realização de procedimento prévio de seleção pública para celebração das contratações objeto do presente processo;

CONSIDERANDO que não é razoável e proporcional a aplicação de multa ao gestor responsável, no bojo de processo que versa apenas sobre duas contratações temporárias;

CÓNSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar ILEGAIS as admissões listadas no ANEXO ÚNICO, reproduzido a seguir, negando, via de consequência, os respectivos registros.

Recife, 01 de abril de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relato

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

# **ANEXO ÚNICO**

NOME	FUNÇAO	INICIO	TERMINO
LUANN SANTOS ANDRADE	MEDICO PSF	02/01/2020	01/02/2020
TALITA SOBREIRA MIRANDA	MEDICO PSF	09/03/2020	29/05/2020

# Parecer Prévio

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

PROCESSO TCE-PE N° 17100143-6

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO**: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

JULIO EMILIO LOCIO DE MACEDO

JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO FILHO (OAB 57385-DF) BRENO DA SILVA AMORIM (OAB 45776-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

# PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. LIMITES CONSTI-TUCIONAIS E LEGAIS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), emite parecer prévio (art. 71, l, c/c o art. 75 da

Carta Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Carta Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, bem assim a situação previdenciária do órgão, a regularidade dos repasses obrigatórios (sobretudo os duodécimos), a transparência pública e a obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução orçamentária.

- 2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- 3. A manutenção de apenas uma irregularidade de maior gravidade não enseja, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/03/2022,

Considerando a superestimativa da Receita Prevista, a contrariar o artigo 1º, § 1º, c/c o artigo 12 da LRF, bem assim o artigo 7º c/c o artigo 40 da Lei nº 4.320/64;

Considerando a ausência de elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso:

Considerando a inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

Considerando a incapacidade do ente de honrar imediatamente ou no curto prazo os compromissos de até 12 meses:

Considerando o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição

Federal; Considerando a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato,

sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa; Considerando o não repasse de R\$ 603.326,58 a título de contribuição patronal especial, equivalente

a cerca de 38% do valor devido:

Considerando atingido o nível de transparência "moderado" (652 pontos), conforme metodologia de levantamento do ITMPE.

#### <u>Julio Emilio Locio De Macedo:</u>

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolina a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Julio Emilio Locio De Macedo, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

- 1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando à exigências estabelecidas pela legislação;
- 2. Elaborar os demonstrativos contábeis e o Balanço Patrimonial seguindo todas as diretrizes estabelecidas em lei;
- 3. Elaborar a Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- 4. Registrar, em conta redutora, o ajuste de perdas de créditos, de forma a evidenciar a realidade municipal no Balanço Patrimonial;
- 5. Inscrever Restos a Pagar, Processados e não Processados, a serem custeados com recursos vinculados apenas se houver disponibilidade de caixa para o exercício subsequente;
- 6. Adequar as contas municipais para que o ente possa honrar imediatamente ou no curto prazo os
- compromissos de até 12 meses; 7. Repassar tempestivamente os duodécimos devidos ao Poder Legislativo no prazo previsto na
- Constituição Federal; 8. Seguir integralmente as normas de transparência dispostas na LRF, na Lei Complementar nº
- 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

**DETERMINAR**, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

# **Decisões Monocráticas**

**MEDIDA CAUTELAR** 

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:** 

Número: 22100072-0

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE Modalidade: MEDIDA CAUTELAR

Tipo: MEDIDA CAUTELAR Exercício: 2022

**Relator: CARLOS NEVES** 

Interessado(s):

Advogado(s): FABIO QUEIROZ ARAGÃO

FF CONSTRUTORA EIRELI WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB: 24224-DPE) **ELIVALTER RIBEIRO DE AGUIAR (OAB: 49393/PE)** 

#### **EXTRATO**

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 22100072-0 Medida Cautelar proposta pela auditoria deste Tribunal em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe para que sejam suspensos os pagamentos ainda não realizados em favor da empresa de engenharia contratada para a execução dos serviços de reforma e ampliação de 08 (oito) escolas e 02 (duas) creches no município, DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO o teor do relatório preliminar de auditoria;

CONSIDERANDO o despacho da chefia do Núcleo de Engenharia deste TCE-PE;

CONSIDERANDO que o parecer técnico do NEG, mais recente, reiterou a permanência dos riscos que a continuidade da execução contratual oferece ao erário;

CONSIDERANDO presentes os pressupostos referentes ao fumus boni juris e ao periculum in mora, necessários à concessão das tutelas cautelares no âmbito deste TCE, ex vi do art.1º da Resolução TC

CONSIDERANDO que a medida cautelar proposta não redundará em periculum in mora reverso, tendo em vista a informação da chefia do Núcleo de Engenharia de que as obras estão quase finalizadas e os seus respectivos usos, pela sociedade, não serão comprometidos,

DEFIRO, ad referendum da 2ª Câmara, o presente pedido de medida cautelar para DETERMINAR ao Sr.Fábio Queiroz Aragão, Prefeito de Santa Cruz de Capibaribe, que suspenda os pagamentos referentes ao Contrato nº067/2021 celebrado pelo município com a empresa FF Construtora Eireli, até julgamento da auditoria especial a ser instaurada para análise minudente dos fatos.

Nos termos do art. 7º da Resolução TC nº 16/2017, notifiquem-se a Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe e a empresa FF Construtora Eireli para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa.

#### Recife, 1º de abril de 2022

**Carlos Neves** Conselheiro

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO** PROCESSO TCE-PE nº 22100125-6 **RELATOR: Conselheiro Valdecir Pascoal** 

MODALIDADE: Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá **REQUERENTE**: Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) INTERESSADOS: Gladys Accioly de Menezes de Barros e Silva - Secretária de Saúde Taciana Da Silva Gonçalves - Presidente da Comissão Especial de Chamamento

ADVOGADO: Tito Livio de Moraes Araujo Pinto - OAB/PE 31964

#### **EMENTA**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 001/2022. CHA-MAMENTO PÚBLICO. SELEÇÃO DE OSC. COMPLE-MENTAÇÃO DE SERVIÇOS DO SUS. INADEQUAÇÃO DA LEI 13.019/2014. PEDIDO DE MEDIDA CAU-TELAR. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERIGO DE MORA. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DO CERTAME.

Havendo plausibilidade jurídica quanto à utilização indevida do Chamamento Público com base na Lei 13.019/2014 para complementar serviços de saúde do SUS, assim como presente a falta de clareza em itens do edital, e estando presente o risco de o ajuste vir a ser formalizado, caracterizando o periculum in mora, a cautelar deve ser deferida para determinar à gestão a suspensão do certame, até análise do mérito em Auditoria Especial.

# **DESCRIÇÃO DO OBJETO**

Solicitação de Medida Cautelar referente a possível irregularidade no edital do Procedimento de Licitação Próprio Nº 001/2022, referente ao Chamamento Público 001/2022/SMS-FMS da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, cujo objeto consiste na seleção de uma Organização da Sociedade Civil - OSC para a execução dos serviços, ações, procedimentos e atividades em saúde do Sistema Único de Saúde - SUS.

# **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata da apreciação de pedido de Medida Cautelar oriundo da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC (Doc. 09), para determinar que a Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá revogue o Procedimento de Licitação Próprio Nº 001/2022, referente ao Chamamento Público 001/2022/SMS-FMS.

A licitação tem como objeto a seleção de uma Organização da Sociedade Civil - OSC para a execução dos serviços, ações, procedimentos e atividades em saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da rede municipal de saúde do Município de Ilha de Itamaracá, com orçamento estimado em R\$ 10.715.000.00.

O Relatório de Auditoria motiva o pedido de medida cautelar pela ausência de amparo legal na realização de Chamamento Público com o objetivo de celebração de Termo de Colaboração com OSC para execução dos programas de atenção básica de média complexidade pactuados com o SUS. Salientam que a Lei 13.019/2014 veda expressamente a utilização do Chamamento Público para complementar serviços de saúde do SUS.

Notificados do Relatório de Auditoria (Doc. 09), os gestores apresentaram justificativas (Doc. 13) defendendo a lisura do certame e citando precedentes deste TCE-PE.

A defesa foi enviada à GLIC, que elaborou Parecer Técnico (Doc. 17), reiterando o pedido de medida cautelar. Eis o teor do Parecer GLIC:

#### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Parecer Técnico para verificar se a documentação apresentada pela Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá (doc. 13) altera de alguma forma a sugestão feita por esta equipe no Relatório Preliminar de Auditoria (doc. 09), que examinou o edital de Chamamento Público 001/2022/SMS-FMS, cujo objeto consiste na seleção de uma Organização da Sociedade Civil (OSC) para a execução dos serviços, ações, procedimentos e atividades em saúde do Sistema Único de Saúde (SUS). No referido relatório, foi identificada a seguinte irregularidade:

1) Utilização indevida da Lei 13.019/2014 para complementar serviços de saúde do SUS;

Sendo assim, considerando a proximidade da abertura da sessão pública, marcada para o dia 05/04/2022, esta equipe sugeriu a emissão de medida cautelar para que a Prefeitura da Ilha de Itamaracá revogasse o processo de chamamento público, nos seguintes termos:

Entende-se, salvo melhor juízo do Excelentíssimo Relator, que resta caracterizada a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o fundado receio de risco de ineficácia da decisão de mérito (periculum in mora), pressupostos que legitimam a emissão de medida cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do artigo 3º, inc. III, da Resolução TC nº 16/2017, para determinar que a Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá proceda com a revogação do processo de seleção referente ao Edital de Chamamento Público 001/2022/SMS-FMS, observando os apontamentos contidos neste Relatório Preliminar de Auditoria.

No dia 24/03/2022, após a elaboração do Relatório Preliminar de Auditoria, a Prefeitura da Ilha de Itamaracá enviou a documentação referente ao processo de Chamamento Público 001/2022/SMS-FMS (doc. 13), da qual consta uma resposta aos questionamentos feitos pela equipe de auditoria por e-mail no dia 22/03/2022, solicitando esclarecimentos nos seguintes pontos:

1. Ausência do Anexo II - Profissionais de Saúde a serem utilizados junto ao instrumento convocatório; 2. Ausência de amparo legal na realização de chamamento público com o objetivo de celebração de Termo de Colaboração com OSC voltado à administração e à execução dos programas de atenção básica de de média complexidade pactuados com o SUS.

Nesse sentido, passa-se à análise da resposta apresentada pela Prefeitura da Ilha de Itamaracá aos questionamentos elencados acima.

Necessário ressaltar que o método de auditoria adotado não revela nem detecta necessariamente todas as irregularidades porventura ocorridas no processo ora em análise.

#### 2. ANÁLISE TÉCNICA

# 2.1 Ausência do Anexo II - Profissionais de Saúde a serem utilizados junto ao instrumento convocatório

Quanto à ausência do Anexo II junto ao edital, a Prefeitura da Ilha de Itamaracá alega o seguinte: Sobre o quesito da relação de profissionais da saúde a serem utilizados, esta Administração por ocasião da elaboração do edital, firmou entendimento que este quantitativo de profissionais restringiriam a competição, de forma que as OSC's teriam mais liberdade para elaboração do plano de trabalho, sendo assim, ficou restrito a estabelecer as metas, oportunizando uma maior liberdade em apresentar um plano de execução ainda mais adequado e eficiente sob seu ponto de vista. Nesse sentido, dispõe o mandamento legal, in verbis:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

Assim, sobre o quesito levantado, entendemos que as estipulações de quantidades de profissionais restringiriam a competição, bem como podendo, inclusive, caracterizar a contratação de mão de obra, que não é o objeto do presente termo de fomento, desta forma deve esta auditoria entender que a menção de "anexo II" se tratou tão somente de um erro formal, não havendo comprometimento ou desvirtuamento do certame.

Da análise da resposta apresentada, depreende-se que a Administração deixou de estipular as quantidades de profissionais em razão da restrição de competição que isso poderia acarretar ao certame

Entretanto, apesar da Prefeitura considerar desnecessária a estipulação de um quantitativo mínimo de profissionais, o edital (item 1.1.3) estabeleceu que os quantitativos mínimos para execução das ações, serviços e procedimentos e atividades em saúde do SUS estariam discriminados no Anexo II do edital, nos seguintes termos:

# 1. DO OBJETO

1.1.3. Os quantitativos mínimos de profissionais de Saúde que serão utilizados pela Organização da Sociedade Civil selecionada para execução das ações, serviços, procedimentos e atividades em saúde do SUS objeto da parceria estão discriminados no ANEXO II deste Edital (Profissionais de Saúde a Serem Hilizados)

Assim, observa-se que o edital encontra-se desprovido de clareza. Se após a publicação do edital, a Administração considerou que a fixação de um quantitativo mínimo de profissionais de saúde poderia acarretar na restrição da competitividade, caberia à Prefeitura a retificação do edital com o objetivo de conferir maior clareza ao instrumento convocatório.

Sem saber o real quantitativo mínimo de profissionais de saúde a serem utilizados durante a execução dos serviços em saúde do SUS, as entidades interessadas não terão condições de compreender o objeto da parceria por completo, tornando, portanto, inviável a oferta da melhor proposta e apresentação do plano de trabalho.

A Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em seção destinada a tratar especificamente sobre o chamamento público, estabelece que a Administração deve adotar procedimentos claros, conforme seque:

# LEI Nº 13.019/2014

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

I - objetos;

- II metas:
- III (revogado);
- IV custos;
- V (revogado);
- VI indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados.

Pelo exposto, conclui-se pela improcedência das justificativas apresentadas pela Prefeitura da Ilha de Itamaracá quanto a este ponto, tendo em vista que o edital de chamamento público previu um quantitativo mínimo de profissionais de saúde a serem utilizados pelas OSC, sem informar qual seria esse quantitativo, em flagrante desrespeito aos princípios da transparência e da clareza.

2.2 Ausência de amparo legal na realização de chamamento público com o objetivo de celebração de Termo de Colaboração com OSC voltado à administração e à execução dos programas de atenção básica de média complexidade pactuados com o SUS

Em relação à vedação contida no inciso IV, do art. 3º, da Lei Federal nº 13.019/2014, a Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá alega o seguinte:

No caso em tela, trata-se da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e a Organização da Sociedade Civil (sem fins lucrativos) com direitos e obrigações, não se confundindo com aquelas que têm natureza privada, como por exemplo, os Planos de Saúde que exercem atividades suplementares em saúde.

A vedação expressa do inciso IV, art. 3º da Lei 13.019/2014 - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal, trata tão somente da relação jurídica formalizada por meio de CONTRATO DE GESTÃO de serviço firmados com ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, dentro do regime de participação complementar da iniciativa privada no âmbito do sistema do SUS.

Nesta senda, entendemos que apesar de semelhantes, são institutos totalmente diferentes. Esse entendimento é consubstanciado com a própria disposição da lei 13.019/14.

De acordo com o art. 2.º, I, da Lei 13.019/2014, considera-se organização da sociedade civil entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (grifou-se)

A Administração entende que a vedação contida na Lei Federal nº 13.019/2014 não se aplica ao caso em análise, no qual se pretende celebrar parceria com uma Organização da Sociedade Civil (OSC), por meio de termo de colaboração, para a realização de serviços de saúde desenvolvidos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). O dispositivo se aplica aos ajustes firmados por meio de contrato de gestão celebrado com Organizações Sociais (OS).

O inciso IV, do art. 3°, da Lei Federal nº 13.019/2014 diz:

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

[...]

 IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

Diferente do que defende a Administração, esta equipe entende que a vedação acima se refere ao caso em análise, já que excepciona a aplicação das exigências da Lei Federal nº 13.019/2014 aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Também alega que o entendimento contido no Processo de Consulta 1721413-01 foi 1 superado pelo entendimento disposto no Processo de Consulta 1853445-42.

1 Relatoria do Conselheiro Marcos Loreto, 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 20/09/2017.

2 Relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 22/08/2018.

Cabe aqui trazer a conclusão emitida no Processo de Consulta 1721413-0, o qual objetivou responder ao seguinte questionamento: "é legal a realização de um **chamamento público, na forma prevista na Lei Federal n.º 13.019/14**, objetivando a formalização de um Termo de Colaboração para esse fim com uma Organização da Sociedade Civil — OSC?":

O opinativo ministerial antes posto segue o entendimento que esta Corte de Contas vem adotando com relação à matéria ora trazida à baila. Dessa forma, valendo-me da fundamentação trazida pelo ilustre Representante do MPCO, voto que a presente consulta seja respondida nos termos adiante:

Não encontra respaldo em lei a realização de um Chamamento Público com o objetivo de celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil – OSC voltado à administração e à execução dos programas de atenção básica em saúde e de média complexidade pactuados com o SUS.

Eventual parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, deve ser regida pela Lei nº 9.637/98 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social.

Importa, ainda, citar o entendimento contido no Processo de Consulta 1853445-4, no qual foi solicitada manifestação acerca da possibilidade de utilização da **sistemática de credenciamento** de pessoas jurídicas e profissionais liberais para a prestação de serviços de saúde:

Acompanho na íntegra o parecer do Ministério Público de Contas, fazendo dele minhas razões de votar. Por essa razão, voto, preliminarmente, pelo conhecimento da presente consulta, e no mérito, que se responda nos exatos termos propostos no Parecer:

1. é legal a adoção da sistemática do credenciamento, de forma complementar, quando os serviços de saúde da rede pública forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial necessária, podendo o credenciamento ser direcionado à contratação de:

a. pessoa jurídica para a prestação de serviços públicos de saúde à população, naquelas situações em que a Administração tenha a intenção de contratar com o maior número possível de prestadores, bem como quando a demanda pelos serviços for superior à oferta desses serviços diretamente pelo Município;

b. profissionais liberais da área de saúde, a exemplo de médicos e dentistas, em relação aos quais exista dificuldade na admissão mediante a via regular do concurso público ou, em casos específicos, da seleção simplificada, situação fática a ser demonstrada pelo gestor público.

 co credenciamento não se destina à substituição de pessoal do quadro próprio do ente público, mas à complementação dos serviços prestados diretamente pelo ente municipal. Também não se destina à contratação de profissionais que atuem predominantemente sob supervisão, a exemplo dos técnicos e auxiliares de enfermagem e dos técnicos e auxiliares em saúde bucal;

- 3. o uso do credenciamento pressupõe a observância das normas aplicáveis à contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, caput, da Lei 8666/93, bem como o procedimento formal previsto no art. 26, parágrafo único, da mesma lei;
- 4. faz-se indispensável a realização prévio de chamamento público, em atenção à garantia de aspectos como a lisura, a transparência e a economicidade do procedimento, com tratamento isonômico dos interessados:
- 5. o ente público deve estabelecer de forma clara os critérios e as exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, com o intuito de garantir que aqueles que vierem a ser credenciados tenham condições reais de prestar um bom atendimento à população;
- 6. há a necessidade de formalização da contratação, com o estabelecimento, em especial, dos seguintes aspectos:
- a. os direitos e deveres de cada uma das partes;
- b. forma de remuneração;
- c. previsão de descredenciamento daqueles que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento;
- d. possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado;
- e. possibilidade de apresentação de denúncias pelos usuários dos serviços sobre irregularidades.
- 7. os profissionais e as empresas credenciadas deverão atender os pacientes nos seus estabelecimentos (consultórios ou clínicas), especialmente quando se tratar de atendimento de baixa complexidade, atividade rotineira nos serviços públicos de saúde, e o valor a ser pago custeará o serviço realizado e a infraestrutura do profissional e de sua clínica, sem direito a perceber nenhum valor adicional pelo atendimento dos pacientes;
- 8. nos casos em que o atendimento envolva procedimentos de média ou alta complexidade, a exemplo de procedimentos cirúrgicos ou especializados, é possível que o profissional credenciado atue na própria estrutura do ente público, devendo a Administração estabelecer forma de escolha dos credenciados, garantindo a isonomia de tratamento entre eles.
- 9. o ente público deve estabelecer procedimento de reavaliação periódica acerca de aspectos como: se a opção pelo credenciamento permanece como necessária e viável; parâmetros de qualificação dos prestadores de serviço; quantitativo de credenciados etc.;
- 10. o registro de dados cadastrais para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, estabelecidos limites temporais para as contratações, sem prejuízo de que o Poder Público proceda a novo chamamento público, periodicamente, para a atualização dos registros existentes e para possibilitar o ingresso de novos interessados, utilizando-se da imprensa oficial;
- 11. realizado o procedimento de inexigibilidade e estando credenciados os prestadores de serviço, cabe, em regra, ao usuário do serviço a escolha daquele que melhor atenda à sua necessidade ou conveniência. A escolha não deve ficar a cargo da Administração;
- 12. todavia, em situações específicas, como nos procedimentos emergenciais, procedimentos cirúrgicos, ou mesmo especializados, não há como a escolha ficar a cargo do usuário do serviço. Nesses casos, é necessário que a Administração estabeleça forma de seleção do prestador de serviço de modo que seja garantido o tratamento isonômico entre eles. (grifou-se)

Observa-se que os entendimentos emitidos por este Tribunal de Contas nas consultas acima citadas não se referem ao mesmo assunto, uma vez que no Processo de Consulta 1721413-0 a manifestação é em relação à legalidade de se realizar um chamamento público a fim de celebrar um termo de colaboração com a OSC selecionada, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014. Já no Processo de Consulta 1853445-4, a manifestação é sobre o instituto do credenciamento, sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados. Neste caso, a legislação aplicável à matéria é a Lei Federal nº 8.666/1993.

Ao manifestar o seu entendimento, a Administração também cita dois processos recentes deste Tribunal de Contas, nos quais os respectivos relatores afastam a tutela de urgência requerida pelas equipes técnicas, em virtude da presença do periculum in mora reverso, conforme abaixo:

Ademais, cabe mencionar que em deliberação recente, nos autos do **processo TCE-PE Nº 21101103-4, 17/02/2022** de relatoria da Conselheira Teresa Duere, este Tribunal esteve se manifestando sobre a contratação de OCS's para execução de serviços de assistência à saúde, conforme colacionamos trecho do voto da conselheira relatora, in verbis:

Em virtude da informação de que o Termo de Colaboração decorrente do Chamamento Público nº 02/2021 já se encontra em execução, conforme indicam os Boletins Diários de Produção (BDP) do mês de novembro 2021 (docs. 48/62), o requisito necessário para a manutenção da tutela de urgência - periculum in mora - não mais está presente, fato que impõe a sua revogação.

De igual modo, nos autos processo **TCE-PE Nº 21101082-0**, de relatoria do Conselheiro Marcos Loreto, proferiu indeferimento de medida cautelar para suspender de termo de colaboração, conforme abaixo:

"Senhores Conselheiros e Sr. Procurador, como exposto nos fundamentos da decisão monocrática acima exposta, não vislumbrei, a princípio, o periculum in mora nos fatos apresentados, podendo, inclusive, ocorrer o periculum in mora reverso, visto que a suspensão do contrato em andamento, solicitada pela área técnica, sem a demonstração efetiva do interesse público, poderá levar à paralisação do fornecimento dos serviços de saúde aos munícipes, objeto da avença questionada."

Por fim, entendo que o caso merece uma análise mais aprofundada por parte do corpo técnico desta Corte visto que poderá ocorrer, caso haja comprovação de irregularidades no processo licitatório analisado, responsabilização dos agentes públicos envolvidos, além de outras consequências legais possíveis.

Em ambos os processos citados, não houve a análise do mérito acerca dos atos praticados pela Administração na elaboração e condução do chamamento público. Diante da natureza do objeto, serviços de saúde desenvolvidos no âmbito do SUS, foi constatado que a concessão da tutela antecipatória resultaria em solução de continuidade dos serviços prestados, e com isso, restou configurado o periculum in mora reverso, situação caracterizada quando o dano resultante da concessão da medida é superior ao que se deseja evitar.

Do exposto, entende-se que as alegações acima analisadas não alteram a sugestão feita por esta equipe no Relatório Preliminar de Auditoria (doc. 09).

# 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto

Considerando que as razões de defesa apresentadas pela Prefeitura da Ilha de Itamaracá são insuficientes para mudar o posicionamento da equipe de auditoria constante do Relatório Preliminar de Auditoria:

Considerando que a abertura da sessão está marcada para o dia 05/04/2022;

Entende-se, salvo melhor juízo do Excelentíssimo Relator, que resta caracterizada a plausibilidade do

direito invocado (fumus boni iuris) e o fundado receio de risco de ineficácia da decisão de mérito (periculum in mora), pressupostos que legitimam a emissão de medida cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do artigo 3º, inc. III, da Resolução TC nº 16/2017, para determinar que a Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá proceda com a revogação do processo de seleção referente ao Edital de Chamamento Público 001/2022/SMS-FMS, observando os apontamentos contidos no Relatório Preliminar de Auditoria.

#### É o Relatório. Decido.

No caso em apreço, em exame sumário, próprio dos processos cautelares, acolho como razões de decidir as conclusões da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste Tribunal. Com efeito, as justificativas apresentadas pela Prefeitura da Ilha de Itamaracá não têm o condão de afastar os fortes indícios de irregularidades no certame apontados pela Auditoria, principalmente acerca da indevida da utilização do Chamamento Público com vistas à celebração de Termo de Colaboração com OSC, na forma da Lei 13.019/2014, para complementar serviços de saúde do SUS. Entendo, neste exame preliminar, que a vedação do inciso IV, do art. 3º, da Lei Federal nº 13.019/2014, aplica-se ao caso sob análise.

De acordo com o inciso IV, do art. 3º, da Lei Federal nº 13.019/2014:

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

[...]

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

Por sua vez, o § 1º do art. 199 da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Assim, depreende-se, a partir de uma interpretação sistemática dos dispositivos legais de regência, que a vedação preconizada pela Lei 13.019/2014, refere-se ao caso sob análise, uma vez que excepciona a aplicação das exigências da Lei Federal nº 13.019/2014 aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, para fins de complementar o SUS .

Não restou claro o argumento trazido pela Administração no sentido de que tal vedação diz respeito apenas a ajustes firmados por meio de contrato de gestão celebrado com Organizações Sociais (OS). Vale destacar também que a Consulta respondida pelo TCE, por meio do Processo 1853445-4, utilizada pelo gestor como argumento para justificar o Chamamento Público sob análise, refere-se, a rigor, a outro assunto, qual seja, a sistemática de credenciamento de pessoas jurídicas e profissionais liberais para a prestação de serviços de saúde. A posição do TCE-PE que parece se adequar ao presente caso é aquela tomada no bojo do Processo de Consulta 1721413-0: "(...) Não encontra respaldo em lei a realização de um Chamamento Público com o objetivo de celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil – OSC voltado à administração e à execução dos programas de atenção básica em saúde e de média complexidade pactuados com o SUS. (...)".

Ainda quanto aos precedentes de Processos de Medida Cautelar citados pela defesa, em que não houve a sua concessão, vale destacar que os respectivos relatores afastaram a tutela de urgência requerida pela Auditoria, em virtude de os contratos já se encontrarem em execução, havendo, pois, a presença do periculum in mora reverso. Lembrando que, no caso em tela, o processo de contratação ainda está na fase de licitação, o que possibilita a atuação preventiva deste TCE, ante os indícios de irregularidades. Além disso, são decisões em sede de medida cautelar, que não chegaram a enfrentar o mérito.

Registre-se, ademais, que o outro indício de falha mencionado pela auditoria, referente à ausência de estipulação de quantitativo mínimo de profissionais, demonstra, aponta, in limine, para falta de clareza do edital, que, a rigor, previa essa informação. Como afirma a auditoria, com razoabilidade, "Sem saber o real quantitativo mínimo de profissionais de saúde a serem utilizados durante a execução dos serviços em saúde do SUS, as entidades interessadas não terão condições de compreender o objeto da parceria por completo, tornando, portanto, inviável a oferta da melhor proposta e apresentação do plano de trabalho".

O único ponto que divirjo da Auditoria é quanto ao alcance da cautelar pleiteada. Tratando-se de um juízo de valor preliminar, ainda suscetível de mudança na análise de mérito, em Auditoria Especial, entendo que não cabe determinar a revogação do processo licitatório, mas sim a sua sustação, até julgamento de mérito.

Ante o exposto,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria (Doc. 01), as justificativas apresentadas pela Prefeitura da Ilha de Itamaracá (Doc. 13), bem como o Parecer Técnico da GLIC (Doc. 17);

**CONSIDERANDO** a plausibilidade jurídica quanto à ilegalidade na utilização do Chamamento Público para celebração de Termo de Colaboração com OSC, na forma da Lei 13.019/2014, cujo objeto é a complementação de serviços de saúde do SUS;

**CONSIDERANDO** a falta de clareza do edital em relação ao quantitativo de profissionais a serem utilizados durante a execução dos serviços em saúde do SUS, podendo inviabilizar a oferta da melhor proposta e apresentação do plano de trabalho;

**CONSIDERANDO** a presença do *periculum in mora*, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 05/04/2022;

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

**DEFIRO**, *ad referendum* da 1ª Câmara, o pedido de Medida Cautelar para SUSPENDER o Procedimento de Licitação Próprio Nº 001/2022, referente ao Chamamento Público 001/2022/SMS-FMS, até julgamento do mérito por este Tribunal.

Determino a abertura de Auditoria Especial para exame de mérito.

**Comunique-se**, com urgência, o teor da presente Decisão Interlocutória aos gestores da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, bem como à CCE.

Recife, 01 de abril de 2022.

Valdecir Pascoal
Conselheiro Relator

**MEDIDA CAUTELAR** 

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:

Número:22100111-6

Órgão:PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA

Modalidade:MEDIDA CAUTELAR Tipo: MEDIDA CAUTELAR

Exercício:2022

Relator: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA

LYEDJA SYMEA FERREIRA BARROS CARVALHO

Olegário & Teixeira Advocacia

Advogado(s): Rayane Cinthia Sales Cipriano Cordeiro Pessoa (OAB: 52363PE)

BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA Advogado - OAB /AL 7.617 OAB/PE 52.079 OAB/DF nº

#### **EXTRATO**

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 22100111-6, medida cautelar formulado por meio de Despacho Opinativo de Encaminhamento de Fiscalização do Diretor do Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE deste Tribunal (DOC. 1), no âmbito do Procedimento Interno nº Pl2200140, que analisou o Processo Licitatório nº 15/2021 - Inexigibilidade nº 01/2021, da Prefeitura Municipal de Tabira, cujo objeto foi a contratação de serviços advocatícios, DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO os termos do Despacho Opinativo de Encaminhamento de Fiscalização do Diretor do Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE deste Tribunal e do Relatório de Auditoria exarados no âmbito do Procedimento Interno nº PI2200140;

CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Tabira e do escritório contratado, Olegário & Teixeira Advocacia;

CONSIDERANDO que não há indícios de dano ao erário, haja vista a vantajosidade da proposta vencedora:

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 16/2017, deste Tribunal;

INDEFIRO, ad referendum da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar

OUTROSSIM, determino seja o inteiro teor destes autos comunicado à Coordenadoria de Controle Externo - CCE para que adote as providências necessárias para que a contratação em questão seja objeto da fiscalização no bojo da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de

Recife, 31 de março de 2022.

**Conselheiro Carlos Neves** 

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA **IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO** Número:22100103-7

**Órgão:**Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Modalidade: Medida Cautelar Tipo:Medida Cautelar Exercício:2022

Relator: Cons. Carlos Porto

Interessados: RESPONSÁVEIS: Armando Cesare Tomasi,

José Fabrício de Lima

REQUERENTE: Empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda

VISTOS e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº22100103-7, Medida Cautelar, que tem por objeto a análise análise da representação PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda a respeito do Processo Licitatório Nº 09/2022 Pregão Eletrônico Nº 07/2022 Registro de Preços da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Em apertada síntese, a empresa aduz que existiram as seguintes irregularidades com os termos de

- 1. Apresentação de rede credenciada na fase de habilitação.
- 2. Não permissão de taxas de administração negativas.

Antes de decidir, determinei ao Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal a análise e pronunciamento (doc.06), que elaborou o Parecer Técnico (doc.09), informando que a Defensoria Pública procedeu com a anulação do processo licitatório para os devidos ajustes.

Este Tribunal de Contas tem exercido o controle externo da gestão pública através de ações preventivas, a exemplo dos Alertas de Responsabilização, dos Termos de Ajuste de Gestão e das Medidas Cautelares, dentre outros institutos, a fim de garantir a escorreita aplicabilidade dos recursos

Nessa atuação, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco esquematizou e disciplinou o instituto da Medida Cautelar, atualmente através da Resolução TC nº 16/2017.

In casu, observa-se a Defensoria Pública procedeu com a anulação do processo licitatório para ajustes em seu conteúdo. Portanto, percebe-se que a presente Medida Cautelar perdeu seu objeto, visto que, não há objeto sob a qual poderá incidir os efeitos de uma Medida Cautelar para suspender o que já não existe.

CONSIDERANDO a Representação da empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda a respeito do Processo Licitatório Nº 09/2022 Pregão Eletrônico Nº 07/2022 Registro de Preços da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO O teor do Parecer Técnico (doc. 09):

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública procedeu a anulação do processo licitatório para os devidos ajustes;

CONSIDERANDO o princípio da instrumentalidade das formas, bem como o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88. art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE/PE nº 16/2017; Voto pelo arquivamento do presente Processo por perda do objeto.

#### Determino à Secretaria deste Gabinete as seguintes medidas:

- 1. O envio de ofício para ciência aos responsáveis dos termos do presente parecer técnico, podendo servir de referência didática quando da elaboração do novo edital;
- 2. Encaminhamento do novo edital para análise desta GLIC referente aos pontos apontados como falhas a serem corrigidas, antes de sua republicação;

Comunique-se, com urgência, o teor da presente Decisão Interlocutória aos interessados.

Recife, 1º de abril de 2022

Carlos Porto de Barros Conselheiro Relator

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1554/2022

PROCESSO TC Nº 2110025-1

**APOSENTADORIA** 

INTERESSADO(s): HELENA SIMÕES MOITA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 021/2021 - Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cachoeirinha, com vigência a partir de 01/12/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife. 31 de Marco de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1555/2022

PROCESSO TC Nº 2110063-9

**APOSENTADORIA** 

INTERESSADO(s): CLÓVIS CAMILO BATISTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 159/2021- Autarquia Previdenciária CARUARUPREV, com vigência a partir de 01/12/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1556/2022

PROCESSO TC Nº 2110088-3

**APOSENTADORIA** 

INTERESSADO(s): SEVERINO ADELMO DE OLIVEIRA ALCANTARA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 163/2021- Autarquia Previdenciária CARUARUPREV, com vigência a partir de 01/12/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1557/2022

PROCESSO TC Nº 2159099-0

**APOSENTADORIA** 

INTERESSADO(s): JOSÉ JOÃO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 147/2021- Autarquia Previdenciária CARUARUPREV, com vigência a partir de 01/11/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1558/2022 PROCESSO TC Nº 2159204-4 **APOSENTADORIA** 

INTERESSADO(s): PAULO ANTONIO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 149/2021- Autarquia Previdenciária CARUARUPREV, com vigência a partir de 01/11/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2022 CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1559/2022

PROCESSO TC Nº 2210170-6

**APOSENTADORIA** 

INTERESSADO(s): MARCIA BEZERRA DE SANTANA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 013/2022 - Diretor Presidente do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arcoverde - ARCOPREV, com vigência a partir de 03/01/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2022 CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1560/2022

PROCESSO TC Nº 2210517-7

INTERESSADO(s): COSMA MARIA DOS SANTOS AZEVEDO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6073/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº

Recife, 31 de Março de 2022 CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1561/2022

**PROCESSO TC Nº** 1926218-8

**APOSENTADORIA** 

INTERESSADO(s): MARIA DE FATIMA DA CUNHA LIMA SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0059/2019 - Fundo Municipal de Previdência Social dos

Servidores da Aliança - ALIANÇA PREV, com vigência a partir de 25/03/2011

CONSIDERANDO o julgamento do Processo TC nº 1950356-8 (RECURSO), Acórdão 1592/21, que anulou a Decisão Monocrática TC nº 8624/2019, que julgou ilegal a Portaria nº 59/2019 no presente Processo de aposentadoria, e, como consequência a reabertura da instrução processual;

CONSIDERANDO que foi realizada diligência, através do sistema E-CAP, solicitando esclarecimento e apresentação de documentação, informando o efetivo enquadramento do cargo da servidora na época da sua aposentadoria (2011), bem como enquadramento do cargo, valor do vencimento e as leis

CONSIDERANDO que a diligência foi respondida e esclarecida as inconsistências que maculava o ato de aposentadoria:

CONSIDERANDO o Relatório Complementar de Auditoria NAE/GIPE, análise nº 219277, deste Tribunal;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Março de 2022 CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1562/2022

PROCESSO TC Nº 2158732-2

**PENSÃO** 

INTERESSADO(s): EVANLIONEIDE BEZERRA RAMOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 143/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru - CARUARUPREV, com vigência a partir de 21/04/2003.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1563/2022

PROCESSO TC Nº 2159001-1

**APOSENTADORIA** 

INTERESSADO(s): GENIVAL FRANCISCO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 192/2021 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 03/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1564/2022

PROCESSO TC Nº 2159841-1

**PENSÃO** 

INTERESSADO(s): MARIA IRENE DE ARRUDA BEZERRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5035/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/08/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1565/2022

PROCESSO TC Nº 2159967-1

**APOSENTADORIA** 

INTERESSADO(s): WILMA ARRUDA CAMPOS COELHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 273/2021 - Autarquia Municipal de Previdência e

Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 03/08/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1566/2022

PROCESSO TC Nº 2210530-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): RODILANE DIAS DA SILVA NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6083/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/11/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1567/2022

PROCESSO TC Nº 2210535-9

**PENSÃO** INTERESSADO(s): NEIDE GOMES PINHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6088/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1568/2022

PROCESSO TC Nº 2110112-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MEIRE LUCIA ARISTEIA DA CONCEIÇÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 174/2021 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária

do Município de Petrolina, com vigência a partir de 10/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013

Recife, 30 de Março de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1569/2022

PROCESSO TC Nº 2110005-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉLIDA SILVA SANTANA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 28/2021 - Regime Próprio de Previdência Social do

Município de Itambé, com vigência a partir de 01/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1570/2022

PROCESSO TC Nº 2110192-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANGELA MARIA AROXA CORREIA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 144/2021 - RECIPREV, com vigência a partir de 03/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1571/2022

**PROCESSO TC Nº** 2110250-8

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): CELIA CARDOSO DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 026/2021 - RIACHOPREV, com vigência a partir de

01/07/2021

 ${\tt CONSIDERANDO} \ que \ a \ regra \ apresentada \ diverge \ da \ solicitada \ no \ requerimento \ pela \ interessada \ ;$ 

CONSIDERANDO que não foi possível identificara nomenclatura do cargo na lei;

CONSIDERANDO que não foi anexada a CTC do RGPS, não sendo possível comprovação deste tempo do contribuição

tempo de contribuição.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife 30 de Marco de 2022

Recife, 30 de Março de 2022 CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DEGIÇÃO MONGODÁTICA DE Nº 4570/00

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1572/2022 PROCESSO TC Nº 2152887-1 APOSENTADORIA INTERESSADO(s): QUITERIA MARCELINO ALVES DE ANDRADE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0015/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Palmeirina, com vigência a partir de 10/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013

Recife, 30 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1573/2022

PROCESSO TC Nº 2156398-6

**RESERVA** 

INTERESSADO(s): MARIO AUGUSTO BORGES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2209/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1574/2022

PROCESSO TC Nº 2159069-2

**PENSÃO** 

INTERESSADO(s): EDITE MARIA DA LUZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 153/2021 - CARUARUPREV, com vigência a partir de 21/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1575/2022

PROCESSO TC Nº 2159200-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): REGINA SOARES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria nº 000047/2021 - Instituto de Previdência do Município de Passira - PASSIRAPREV, com vigência a partir de 01/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1576/2022

PROCESSO TC Nº 2159202-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CARLOS AUGUSTO PATRIOTA DE NOVAES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 145/2021 - CARUARUPREV, com vigência a partir de

01/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1577/2022 PROCESSO TC Nº 2159246-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): KATIA CILENE RAMOS SOUZA DE ALMEIDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria nº 000044/2021 - Instituto de Previdência do Município de Passira - PASSIRA PREV, com vigência a partir de 01/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº

Recife, 31 de Março de 2022 CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1578/2022

PROCESSO TC Nº 2159322-0

**APOSENTADORIA** 

INTERESSADO(s): ROZILDA RITA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 029-E/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pombos - IPRESP, com vigência a partir de 01/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1579/2022

**PROCESSO TC Nº** 2159463-6

**APOSENTADORIA** 

INTERESSADO(s): CRISPINIANA SILVA DA ROCHA SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 143/2021 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 13/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1580/2022

PROCESSO TC Nº 2159545-8

**APOSENTADORIA** 

INTERESSADO(s): FERNANDA LÚCIA FIGUEIREDO DE FREITAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 063/2022 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração

de Olinda, com vigência a partir de 01/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1581/2022

**PROCESSO TC Nº** 2159551-3 **APOSENTADORIA** 

INTERESSADO(s): JEFFERSON RIBEIRO GRANJA BELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5222/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1582/2022

**PROCESSO TC Nº** 2159851-4

**PENSÃO** 

INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5050/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1583/2022

PROCESSO TC Nº 2159859-9 **PENSÃO** 

INTERESSADO(s): ADALBERTO DE ALMEIDA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5047/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1584/2022

PROCESSO TC Nº 2159892-7

**APOSENTADORIA** 

INTERESSADO(s): ARQUIMEDES MECÊRDES DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 135/2021 - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 03/07/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1585/2022

PROCESSO TC Nº 2210422-7

INTERESSADO(s): LILIANE BEZERRA DA ROCHA MENDES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5984/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1586/2022

PROCESSO TC Nº 2210435-5

**PENSÃO** 

INTERESSADO(s): ANTONIA SILVA ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6020/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1587/2022 PROCESSO TC Nº 2210437-9

INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES TÔRRES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6000/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº

Recife, 30 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1588/2022

**PROCESSO TC Nº** 2210523-2

**PENSÃO** 

INTERESSADO(s): ZENILDA FIGUEIREDO REIS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6027/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1589/2022

**PROCESSO TC Nº** 2210529-3

**PENSÃO** 

INTERESSADO(s): JOSEFA PININGA HOLANDA CAVALCANTE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6079/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº

Recife. 30 de Marco de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1590/2022

PROCESSO TC Nº 2211157-8

**APOSENTADORIA** 

INTERESSADO(s): JOZANE GALDINO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 491/2021 - RECIPREV, com vigência a partir de

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº

Recife. 30 de Marco de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1591/2022

PROCESSO TC Nº 2211175-0

**APOSENTADORIA** 

INTERESSADO(s): FERNANDO JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 389/2021 - RECIPREV, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1592/2022

**PROCESSO TC Nº** 2158674-3

**PENSÃO** 

INTERESSADO(s): JOSE BELARMINO SOBRINHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 00009/2021 - ITAQUIPREV/Itaquitinga, com vigência a partir de 26/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria. JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1593/2022

PROCESSO TC Nº 2159427-2 **APOSENTADORIA** 

INTERESSADO(s): MARIA SELMA DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 022/2021 - IPRESB/Brejo da Madre de Deus, com vigência a partir de 01/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº

Recife. 1 de Abril de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1594/2022

PROCESSO TC Nº 2159544-6

**APOSENTADORIA** 

INTERESSADO(s): LUCIANO DA FONSECA LINS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5265/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de

30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife. 31 de Marco de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1595/2022

PROCESSO TC Nº 2159621-9

**REFORMA** 

INTERESSADO(s): WILLIAMS ALVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5338/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria. JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1596/2022 PROCESSO TC Nº 2159649-9

**RESERVA** 

INTERESSADO(s): AGRILSON PAULINO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5116/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de

30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1597/2022

PROCESSO TC Nº 2159744-3 **APOSENTADORIA** 

INTERESSADO(s): MARIA JOSE TEOTONIO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 14/2021 - BONITO PREV, com vigência a partir de 01/10/2021

CONSIDERANDO o relatório de auditoria da Gerência de Inativos e Pensionistas -GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada não cumpriu o requisito de tempo de contribuição para se aposentar com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 mencionado no ato:

CONSIDERANDO a ausência, na portaria, da informação sobre o número de matrícula da servidora, contrariando exigência da Resolução TC nº 22/2013, em seu Anexo I;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 30 de Março de 2022 CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1598/2022

**PROCESSO TC Nº** 2159847-2

**PENSÃO** 

INTERESSADO(s): MARIA VICENTE DE SENA SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5043/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº

Recife, 30 de Março de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1599/2022

PROCESSO TC Nº 2159852-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA CLARA BATISTA PEREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5044/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1600/2022

**PROCESSO TC Nº** 2159861-7

INTERESSADO(s): CELIA MARIA BENTO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5049/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

# EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1601/2022

**PROCESSO TC Nº** 2159874-5

**PENSÃO** 

INTERESSADO(s): VERA LÚCIA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5046/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2022 CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1602/2022

PROCESSO TC Nº 2159919-1 **APOSENTADORIA** 

INTERESSADO(s): ODENITA SEVERINA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 000010/2020 - ITAQUIPREV/Itaquitinga, com vigência a partir

de 01/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1603/2022

PROCESSO TC Nº 2159920-8

**APOSENTADORIA** 

INTERESSADO(s): MARIA ELENICE DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 000012/2020 - ITAQUIPREV/Itaquitinga, com vigência a partir

de 01/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1604/2022

PROCESSO TC Nº 2210423-9

**PENSÃO** 

INTERESSADO(s): MARIA ALICE DINIZ RANGEL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5982/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de

12/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº

Recife. 30 de Marco de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1605/2022

PROCESSO TC Nº 2210433-1

**PENSÃO** 

INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ BARBALHO DA SILVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6015/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº

Recife, 31 de Marco de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

# EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1606/2022

PROCESSO TC Nº 2210440-9

**PENSÃO** 

INTERESSADO(s): MARIA DA GLORIA DE MEDEIROS SOARES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6019/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/05/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1607/2022 PROCESSO TC Nº 2210444-6

**PENSÃO** 

INTERESSADO(s): ROSALIA DOS SANTOS NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6003/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº Recife. 31 de Marco de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1608/2022

PROCESSO TC Nº 2210450-1

**PENSÃO** 

INTERESSADO(s): ELIANE CAVALCANTI GUIMARÃES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6063/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de

21/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1609/2022

**PROCESSO TC Nº** 2210451-3

**PENSÃO** 

INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES PEREIRA ARAGÃO JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6044/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife. 31 de Marco de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1610/2022

PROCESSO TC Nº 2210461-6

**PENSÃO** 

INTERESSADO(s): SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6060/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria. JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1611/2022

**PROCESSO TC Nº** 2210462-8

**PENSÃO** 

INTERESSADO(s): EDILEUSA RODRIGUES MACHADO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5988/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1612/2022

**PROCESSO TC Nº** 2210466-5

INTERESSADO(s): LINDINALVA PEREIRA BUARQUE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6016/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de

29/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1613/2022

PROCESSO TC Nº 2210474-4

**PENSÃO** 

INTERESSADO(s): GEREMIAS ANTONIO ALVES DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6072/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1614/2022

PROCESSO TC Nº 2110142-5

**APOSENTADORIA** 

INTERESSADO(s): LADJANE MARIA LUTIBERGUE CAVALCANTI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 310/2021 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 02/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº

Recife. 31 de Marco de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1615/2022

PROCESSO TC Nº 2155342-7 **PENSÃO** 

INTERESSADO(s): NEUSA MARIA SABINO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2432/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO erro na data de vigência da Pensão;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 30 de Março de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1616/2022

PROCESSO TC Nº 2156407-3 **APOSENTADORIA** 

INTERESSADO(s): RUBEM PEIXOTO DE ALENCAR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3656/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria.

JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1617/2022 PROCESSO TC Nº 2156441-3

**APOSENTADORIA** 

INTERESSADO(s): JACIARA XAVIER DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2080/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1618/2022

**PROCESSO TC Nº** 2158566-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): DORGIVAL MEDEIROS E SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 014/2021 - PASSIRAPREV - Instituto de Previdência do Município de Passira, com vigência a partir de 18/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº

Recife, 31 de Março de 2022 CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1619/2022

**PROCESSO TC Nº** 2158962-8

**APOSENTADORIA** 

INTERESSADO(s): ELÍUDE PEREIRA DE SOUZA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 029/2021 - IPRESP - Instituto Previdenciário dos Servidores Municipais de Pombos, com vigência a partir de 01/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Abril de 2022 CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1620/2022

**PROCESSO TC Nº** 2159541-0

**APOSENTADORIA** 

INTERESSADO(s): ROSIVALDO JOSE DE OLIVEIRA JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4858/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1621/2022

PROCESSO TC Nº 2210516-5 **PENSÃO** 

INTERESSADO(s): ADRIANA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6068/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº

Recife, 31 de Março de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1622/2022

PROCESSO TC Nº 2210524-4

**PENSÃO** 

INTERESSADO(s): EZINEYDE CAVALCANTI DE VASCONCELOS ROCHA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6032/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2022 CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A SERVIÇO DO CIDADÃO